

TALITA PERES DORIGÃO BELISÁRIO DE SOUZA

**SOCIEDADES LIMITADAS E NOVO CÓDIGO CIVIL:
REPERCUSSÕES DAS ALTERAÇÕES LEGAIS INTRODUZIDAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Paraná, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Carlos Eduardo
Manfredini Hapner

**CURITIBA
2006**

TERMO DE APROVAÇÃO

TALITA PERES DORIGÃO BELISÁRIO DE SOUZA

SOCIEDADES LIMITADAS E NOVO CÓDIGO CIVIL:
REPERCUSSÕES DAS ALTERAÇÕES LEGAIS INTRODUZIDAS

Monografia de conclusão de curso aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof. Carlos Eduardo Manfredini Hapner

Prof. Edson Isfer

Prof. Tarcísio Araújo Kroetz

Curitiba, 23 de outubro de 2006.

Dedico este trabalho à querida Rebeca,
em comemoração ao seu primeiro ano
de vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus que, com bondade e misericórdia, guiou meus passos e abençoou-me até aqui.

Aos meus pais, Angelo e Antônia, pelas lições de vida e apoio irrestrito na concretização de meus objetivos.

A Daniel Rachid Pezzato pelo cuidado, companheirismo, sugestões e correções. Seu amor foi fundamental para a conclusão deste trabalho.

Aos colegas do Colégio Militar de Curitiba, turma 1995-2001, em especial a Debora de Almeida e Edson Luis Bruel, os quais, mais que amigos, considero meus irmãos.

Aos queridos amigos da Igreja Batista do Prado pelas orações e incentivos.

"Pois Dele, por Ele e para Ele são
todas as coisas.
A Ele seja a glória para sempre!"

Romanos 11:36

SUMÁRIO

RESUMO	vii
2 COMPREENSÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS COM BASE EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	3
2.1 SOCIEDADES DE PESSOAS E SOCIEDADES DE CAPITAL.....	3
2.2 A ORIGEM DAS SOCIEDADES LIMITADAS: DIREITO ALEMÃO.....	4
2.3 AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIREITO PORTUGUÊS.....	7
2.4 A INTRODUÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	8
2.5 O DECRETO 3708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919.....	10
2.6 A SOCIEDADE LIMITADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL.....	12
3 ESTUDO COMPARATIVO DOS INSTITUTOS RELATIVOS ÀS SOCIEDADES LIMITADAS NO DECRETO 3708/1919 E NA LEI 10406/2002	16
3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	16
3.1.1 A polêmica envolvendo o artigo 18 do Decreto 3708/1919.....	16
3.1.2 Legislação aplicável às sociedades limitadas do Código Civil de 2002.....	23
3.2 DELIBERAÇÕES SOCIAIS.....	30
3.2.1 Decreto 3.708/1919.....	30
3.2.2 Novo Código Civil.....	33
3.3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	41
3.3.1 Regime de responsabilidade dos sócios no Decreto n.º 3708.....	41
3.3.2 Regime de responsabilização dos sócios no novo Código Civil.....	47
3.3.2.1 Questão da desconsideração da personalidade jurídica.....	50
3.4 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	55
3.4.1 Os sócios-gerentes do Decreto 3708/1919.....	55
3.4.2 Regime de responsabilização dos administradores no novo Código Civil.....	63
3.4.2.1 Teoria do ato <i>ultra vires societatis</i>	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

RESUMO

As sociedades limitadas foram criadas no final do século XIX, na Alemanha. Consistiam na espécie societária que aliava as vantagens da facilidade de constituição e operação não dispendiosa e desburocratizada das sociedades de pessoas, com a responsabilidade limitada dos sócios das sociedades de capitais. No Brasil, as sociedades limitadas foram introduzidas pelo Decreto n.º 3708/1919. Tal diploma legal teve origem modesta, sendo formado por apenas dezenove artigos. A doutrina dividiu-se entre aqueles que duramente criticavam a lacunosidade do Decreto n.º 3708, por não tratar de questões societárias fundamentais, e aqueles que defendiam sua sistemática, em razão de conferir aos sócios grande autonomia para estruturar a sociedade que compunham, segundo suas necessidades e conveniências. Apesar de suas imperfeições, o Decreto n.º 3708 teve vigência octogenária, sendo revogado apenas pelo Código Civil de 2002. A atual disciplina legal, apesar de mais técnica, minuciosa e completa, possui falhas estruturais graves. O Código Civil, a exemplo do Decreto n.º 3708, não estabeleceu disciplina completa específica para as sociedades limitadas, sendo que, ao invés, determinou que cabe ao instrumento contratual prever, entre a disciplina das sociedades simples e das sociedades anônimas, qual o regramento completante. Acerca da forma de realização das deliberações sociais, ao contrário do Decreto n.º 3708 que nada previa a respeito, o Código Civil afasta por completo a autonomia contratual e institui uma série de formalidades, exigindo, inclusive, maiorias especiais, que variam conforme a matéria em votação. No que diz respeito à responsabilização patrimonial dos sócios e administradores, as teorias da desconsideração da personalidade jurídica e dos atos *ultra vires* geram incertezas, exigindo dos aplicadores do Direito cautela e aprofundado conhecimento do caso concreto para aplicá-las. Por outro lado, algumas exigências legais introduzidas, apesar de tornarem as sociedades mais complexas e onerosas, conferem às limitadas maior transparência e profissionalismo, principalmente em relação a sua administração. Ao lado disso, não podemos olvidar que a responsabilização dos sócios, exceto nos casos que a lei dispor em contrário, permanece limitada, o que nos permite concluir pela inquestionável manutenção do sucesso das sociedades limitadas no mundo empresarial.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 10406/2002, promoveu alterações relevantes no Direito Comercial brasileiro. A criação do Livro II revogou a primeira parte do Código Comercial, intitulada “Do Comércio em Geral”, provocando transformações no estudo e na forma de interpretar esse ramo do Direito.

Integrando o Direito de Empresa do Código Civil, também está a disciplina das sociedades limitadas, matéria para a qual direcionamos nossas investigações.

Essa espécie societária foi de 10 de janeiro de 1919 a 10 de janeiro de 2003, ou seja, por 84 anos, regulada pelo Decreto n.º 3708, de 1919. Tal vigência é impressionante em um país no qual a onda legiferante é incansável, não preservando, sequer, nossa Constituição.

Por outro lado, o fato de o Decreto n.º 3708 ter sido considerado uma das mais antigas leis comerciais em vigor, não o tornou livre de duras críticas doutrinárias. Ao contrário, sua redação, longe de ser marcada pela excelência, sempre foi considerada lacunosa, geradora de inúmeras controvérsias.

Na tentativa de encontrar respostas às hipóteses não abrangidas pelos escassos artigos do Decreto n.º 3708, incansável foi o trabalho dos operadores do Direito. Vasta foi a produção jurisprudencial envolvendo questões afetas às sociedades limitadas. Procurava-se, assim, proteger tanto a ampla autonomia que o Decreto n.º 3708 conferia aos sócios na elaboração do ato constitutivo de sua sociedade, quanto os interesses dos terceiros que com ela contratavam.

O Código Civil de 2002 estabelece, no capítulo destinado às sociedades limitadas, uma disciplina mais extensa, com inúmeras modificações. Formalidades outrora desconhecidas foram introduzidas e, com isso, inicia-se grande discussão acerca das vantagens e desvantagens do novo regramento.

O objetivo deste trabalho é possibilitar ao leitor a realização de análise crítica da disciplina das sociedades limitadas, com base em um estudo comparativo de ambos diplomas legais: atual e revogado.

Certamente não tivemos a pretensão de tratar com exaustão todas as questões polêmicas envolvendo mencionada espécie societária. Concentramos

nosso estudo em assuntos principais que, a nosso ver, nos permitem delinear com clareza o perfil das limitadas antes e depois da edição do Código Civil.

Dessa forma, inicialmente, realizamos uma abordagem histórica, retratando as razões que motivaram a criação das sociedades limitadas. Apresentamos os ordenamentos jurídicos que pioneiramente as regularam e, conseqüentemente, influenciaram a disciplina brasileira. Indicamos, também, as características principais do modelo societário delineado pelo Decreto n.º 3708, bem como as inovações positivadas pelo Código Civil de 2002.

Em seguida, comparamos, pormenorizadamente, o Decreto n.º 3708 e a Lei 10406/2002, no que diz respeito à legislação aplicável às limitadas, à forma empregada para as deliberações sociais e ao regime de responsabilização patrimonial dos sócios e administradores.

Conferimos atenção especial às teorias da desconsideração da personalidade jurídica e dos atos *ultra vires*, em razão de seus efeitos atingirem não apenas as pessoas dos sócios, mas também os terceiros que travam relações com a sociedade.

Ao longo do trabalho, buscando aliar a prática à teoria, apresentamos não apenas posicionamentos doutrinários, como também inserimos jurisprudência, com a finalidade de exemplificar as soluções que têm sido dadas pelos Tribunais no tocante às mencionadas questões.

2 COMPREENSÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS COM BASE EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

2.1 SOCIEDADES DE PESSOAS E SOCIEDADES DE CAPITAL

A distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais é tradicional e utilizada não apenas no Brasil. Sabe-se que toda a sociedade é composta por *peessoas* e *capitais*. No entanto, a classificação não se estrutura “nessa observação óbvia, mas, sim, no elemento que foi determinante para a constituição da sociedade e sua manutenção: as pessoas dos sócios ou os cabedais com os quais os sócios concorreram para a sociedade”¹.

Enquanto, por um lado, nas sociedades de pessoas as características individuais do sócio preponderam em relação a sua contribuição para formação do capital social (constituem-se *intuitu personae*)², nas sociedades de capitais, para a consecução do objeto social, o aporte financeiro societário prevalece (*intuitu*

¹ GONTIJO, Vinícius José Marques. A Regulamentação das Sociedades Limitadas. In: Frederico Viana Rodrigues (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*, p. 194.

² As relações societárias são de caráter personalíssimo, acentuando-se, fortemente, a *affectio societatis* entre os sócios. Carvalho de MENDONÇA entende que Ulpiano foi impreciso ao denominar a vontade de formar uma sociedade de *affectio societatis* (expressão da intenção de reunir esforços para a realização do fim comum). Seria melhor e mais exato considerar a idéia visceral de toda sociedade a manifestação da vontade dos sócios em cooperar ativamente para o resultado que procuram obter, reunindo capitais e colocando-se na mesma situação de igualdade. Seria indispensável à sociedade a identidade de interesses, a cooperação econômica, ou a vontade da colaboração ativa dos sócios, tendo estes sempre em vista o fim comum, a realização de um enriquecimento pelo concurso dos seus capitais e da sua atividade (MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. 3, p. 22-23).

“Sabe-se que as sociedades de pessoas são aquelas nas quais a pessoa do sócio se reveste de extrema relevância, uma vez que são formadas com base na *affectio societatis*. O relacionamento e o vínculo entre os sócios são a motivação da própria sociedade, prevalecendo o *intuitu personae*” (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Sociedade Limitada: à Luz do Novo Código Civil Brasileiro*, p. 41).

“Na constituição das sociedades de *peessoas*, predominam considerações relativas às pessoas dos sócios, a suas qualidades pessoais, à confiança que reciprocamente se inspiram, a esse conjunto, enfim, sintetizado na afirmação de que tais sociedades se formam *intuitu personae*” (BORGES, João Eunápio. *Sociedade de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*. *Revista Forense*, v. 128, p. 17).

“Sabe-se que um dos requisitos fundamentais para a existência da sociedade é a *affectio societatis*, isto é, o traço de união, o vínculo de colaboração, o sentimento de que o trabalho de um, dentro da sociedade, reverte em proveito de todos os sócios. Ora, inexistindo a *affectio societatis*, inexecutável será o fim social” (Ac. un. da 5ª Câm. do 2º TACSP, de 17-4-984, na Ap. 168.634, Rel. Juiz Isidoro Carmona, RT, 586:137)” (MIRANDA JÚNIOR, Darcy Arruda. *Dicionário Jurisprudencial da Sociedade de Responsabilidade Limitada*, p. 3).

pecuniae), tornando os atributos particulares (personalidade, caráter e aptidões) irrelevantes³.

Ademais, historicamente, as sociedades de pessoas caracterizam-se pela simplicidade de formação e funcionamento, bem como, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais. Já as sociedades de capitais, por sua vez, diferenciam-se pela complexidade de formação e funcionamento, e pela responsabilidade limitada dos sócios.

Cunha PEIXOTO, em sua obra, contrabalança vantagens e inconvenientes:

A sociedade de capital tem a vantagem de limitar a responsabilidade de seus membros ao montante de capital por eles subscrito. Sua organização, além de ser muito dispendiosa, dadas as formalidades indispensáveis à sua formação, tem, entretanto, o inconveniente de afastar os sócios da participação direta de suas atividades.

A sociedade de pessoa pode ser organizada de modo mais simples, permitindo a redução dos associados a dois sócios e uma ingerência ativa na sua direção; mas, por sua vez, impõe aos sócios uma responsabilidade ilimitada, abrangendo, portanto, não só os bens com que contribui para sociedade, senão também os que pertencem ao patrimônio individual.⁴

Os tipos básicos que exemplificam tal classificação são as sociedades em nome coletivo, para as sociedades de pessoas, e as sociedades anônimas, para as sociedades de capitais.

2.2 A ORIGEM DAS SOCIEDADES LIMITADAS: DIREITO ALEMÃO

Sabemos que os usos e costumes são fontes importantes do Direito Comercial em virtude de sua origem consuetudinária. A disciplina jurídica do comércio, em razão de seu caráter dinâmico, conferiu às condutas no cenário mercantil grande relevância e influência nas regulamentações⁵.

³ “Nas sociedades de *capital*, os sócios passam a plano secundário, avultando, com muito maior relevância, o elemento patrimonial; dá-se uma quase personificação do capital, com a formação de uma espécie de *Frankstein* jurídico ou econômico, que se liberta de seus criadores, passando a viver independente deles, subjugando-os, mesmo, e oprimindo-os muitas vezes” (BORGES, J. E. Sociedade de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *Revista Forense*, v. 128, p. 17).

⁴ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada*, v. 1, p. 8.

⁵ Fundamentando nosso entendimento:

“O direito comercial em seu início era consuetudinário, razão pela qual os usos e costumes são tradicionalmente fontes do direito comercial. No entanto, a progressiva estabilização e legalização do direito comercial relegou-os ao seu atual caráter de fontes subsidiárias, devendo-se reconhecer a supremacia da lei. Apesar disso, os usos e costumes comerciais seguem tendo um papel destacado

Nesse sentido, as evoluções pelas quais as atividades mercantis, no cenário mundial, passavam, desencadeadas precipuamente após a Revolução Industrial de 1870, exigiam uma modalidade societária intermediária entre os modelos de sociedades já apresentados e que ocupavam os extremos opostos do Direito Comercial⁶.

A necessidade de novo tipo societário era agravada pelo fato de as sociedades anônimas terem sido elaboradas para o perfil da grande empresa, como nos ensina Rubens REQUIÃO:

Ela (sociedade anônima), com efeito, constitui notadamente a ideal estrutura das *sociedades gigantes* e dos imensos conglomerados e grupos empresariais. Faltava, pois, na escala societária, um tipo mais leve de estrutura jurídica, que atendessem melhor aos propósitos organizacionais das pequenas e médias empresas.⁷

Nesse sentido, a realidade reclamava um tipo societário capaz de reunir as vantagens tanto da sociedade de pessoas, quanto da sociedade de capitais. Aspirava-se não apenas à facilidade de constituição e operação não dispendiosa e desburocratizada daquela, mas também à responsabilidade limitada dos sócios conferida a esta⁸.

na regulamentação da matéria mercantil, dado o caráter dinâmico desta, a natureza profissional das atividades em que se projeta e a natural lentidão com que o sistema legal responde às novas realidades” (BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*, p. 46).

⁶ Faz-se mister salientar que, muito embora a criação de um novo modelo societário de responsabilidade limitada fosse incentivado pelas conjunturas econômicas e sociais, a disciplina normativa das sociedades limitadas, ao contrário da generalidade dos demais tipos de sociedades, precedeu sua organização de fato, conforme ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 364).

Nesse mesmo sentido, Fran Martins:

“Enquanto os demais tipos societários existentes no Direito Comercial – as sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em conta de participação e anônima – tiveram, primeiramente, existência real, só depois sendo reguladas por lei, a por quotas, de responsabilidade limitada, foi estruturada livremente pelo legislador e introduzida no Direito Comercial por força de lei” (MARTINS, Fran. *Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, v. 1, p. 14).

⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 476.

⁸ Sobre os motivos da criação legal das Sociedades por Cotas, ensina João Eunápio Borges:

“Esquece-se de que a intenção da lei foi a de criar um novo tipo de sociedade que oferecesse ao comércio, numa síntese feliz, as vantagens das sociedades comumente denominadas de *pessoas* e, ao mesmo tempo, as vantagens da sociedade anônima. Sem os inconvenientes de umas e outras. Isto é, uma sociedade de organização e estrutura mais simples, mais fácil e menos pesada do que a anônima, e na qual, como nesta, todos os sócios, sem exceção, assumem uma responsabilidade limitada sem os graves riscos patrimoniais a que, nas outras sociedades, ficavam expostos ou todos os sócios ou, pelo menos, um ou alguns deles. E, sem que a limitação da responsabilidade seja obtida à custa de qualquer restrição quanto à faculdade de gerir a sociedade, como acontece na

Na segunda metade do século XIX, observamos algumas tentativas de aliar os benefícios das modalidades societárias regulamentadas até então. Entre os países que apresentam modelos de sociedade próximos do que hoje concebemos como sociedade limitada, destacam-se Inglaterra, França e Alemanha.

Sobre esse aspecto, ensina Fábio Ulhoa COELHO:

Registra-se que as primeiras tentativas de albergar esse interesse (limitação da responsabilidade típica das anônimas, sem, contudo, atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental) traduziram-se em regras de simplificação das sociedades por ações. Na Inglaterra, a *limited by shares*, referida no *Companies Act* de 1862, e, em França, a *société à responsabilité limitée*, de 1863, mais que tipos novos de sociedade, são exemplos de um verdadeiro subtipo da anônima, ajustado a empreendimentos que não reclamam elevadas somas de recursos. No Brasil, o projeto do Ministro da Justiça Nabuco de Araújo, de 1865, tentou criar essa sociedade por ações simplificada, sob o nome de *sociedade de responsabilidade limitada*, mas a propositura não recebeu o apoio do Conselho de Estado, e foi rejeitada, em 1867, pelo Imperador D. Pedro II.⁹

Afastadas, portanto, da criação das sociedades limitadas, as legislações inglesa e francesa, resta-nos reconhecer o nascimento dessa modalidade societária no direito germânico.

Destaca-se a iniciativa parlamentar do Deputado Oechelhauser na elaboração da lei que, em 20 de abril de 1892, introduziu a sociedade limitada como modalidade com organização própria e não apenas como uma sociedade anônima simplificada.

A *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* (também conhecida pelas iniciais GMBH) aproximava-se da sociedade em nome coletivo no que diz respeito à sua formação e funcionamento, diferenciando-se dela, contudo, pela limitação da responsabilidade dos sócios ao capital subscrito.

As sociedades limitadas eram, verdadeiramente, uma grande resposta ao capitalismo emergente¹⁰. Justificando seus propósitos, o deputado alemão esclareceu:

comandita ou na sociedade de capital e indústria" (BORGES, J. E. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, p. 342).

⁹ COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, p. 364.

¹⁰ "O desenvolvimento industrial alemão, após a Guerra Franco-Prussiana de 1870 (em que pese à crise de 1873-74), acentuou a inaptabilidade das formas tradicionais perante a evolução da atividade negocial. A euforia que se seguiu à unificação alemã, sob a tutela de Bismarck, traduziu-se no incremento do volume dos negócios a reclamar formas societárias mais práticas que as até então existentes" (FRANCO, Vera Helena de Mello. *Manual de Direito Comercial*, v. 1, p. 220)

As formas de sociedade de comércio atualmente em vigor no Império alemão não bastam mais às necessidades econômicas; importa fazer penetrar o princípio da responsabilidade limitada, que se implanta com um vigor irresistível na vida econômica, nas sociedades de base individualista, nas quais o capital e a inteligência entram em contato direto; a capital igual e a força humana igual, as sociedades individualistas produzem, sem contradita, valores superiores àqueles das sociedades coletivas.¹¹

Alfredo de Assis GONÇALVES NETO indica os traços característicos das sociedades limitadas alemãs: “(i) natureza mercantil; (ii) um valor mínimo de capital para sua constituição; (iii) um valor mínimo para cada quota de participação; (iv) uma entrada inicial de, no mínimo, ¼ do valor de cada quota; (v) a livre cessão de quotas, salvo disposição contratual proibitiva; (vi) a exclusão de sócio inadimplente; (vii) a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor da respectiva quota de participação e, existindo bens para a formação do capital social, (viii) a responsabilidade solidária dos sócios pela *plus valia* a tais bens eventualmente atribuída”¹².

Havia nascido “um novo tipo de sociedades comerciais, destinado a se expandir por todo o mundo e a preencher relevante papel econômico, favorecendo, grandemente, o desenvolvimento do comércio”¹³. Rapidamente a inovação legislativa não apenas dominou o comércio alemão, como também disseminou-se pelo mundo.

2.3 AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIREITO PORTUGUÊS

Portugal foi o primeiro país a adotar o modelo germânico, em 11 de abril de 1901. O legislador português optou pela denominação “sociedade por quotas, de responsabilidade limitada”, com a justificativa de que chamá-las apenas “sociedades de responsabilidade limitada” seria insuficiente, na medida em que essa forma de responsabilização também era válida para as sociedades anônimas.

As principais características das sociedades por quotas de responsabilidade limitada eram: “capital mínimo, valor mínimo de cada quota, responsabilidade de cada sócio pelo valor da respectiva quota por ele subscrita e responsabilidade

¹¹ ABRÃO, Nelson. *Sociedades Limitadas*, p. 4.

¹² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*, p. 160.

¹³ MARTINS, F. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, v. 1, p. 19.

subsidiária e solidária de todos os sócios pelo pagamento da quota do sócio inadimplente e pela *plus valia* aos bens dados por qualquer deles à formação do capital social”¹⁴.

Villemor AMARAL acrescenta que “ótimos foram os resultados alcançados em Portugal com as sociedades limitadas. Indústrias mercantis novas, cuja exploração não convinha, sob o risco da responsabilidade illimitada, foram objeto das novas sociedades que progrediram grandemente em todo o país”¹⁵.

2.4 A INTRODUÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme já indicado anteriormente, em 1865, Nabuco de Araújo, sem sucesso, buscou introduzir em nosso ordenamento a sociedade de responsabilidade limitada, que, por sua vez, provavelmente em virtude de sua inspiração na lei francesa de 1863, não passava de mera simplificação do modelo das sociedades anônimas¹⁶. “Trata-se, assim, não de um tipo que possa ser considerado o precursor das sociedades criadas pelo dec. n.º 3708, mas uma espécie de sociedades anônimas sem os inconvenientes e as dificuldades da constituição”¹⁷. O projeto do conselheiro foi rejeitado pelo Conselho de Estado em 24 de abril de 1867.

A origem das sociedades limitadas no Brasil está ligada, assim como em outros países, ao processo de crescimento econômico. A sociedade anônima era incapaz de abarcar a grande maioria de nossas crescentes sociedades, de estrutura familiar. O débil e lento processo de capitalização brasileiro estava alicerçado em empreendimentos pequenos e médios. O modelo das sociedades limitadas era o adequado para nossa realidade econômica¹⁸.

¹⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 189.

¹⁵ AMARAL, Hermano de Villemor. *Das Sociedades Limitadas*, p. 43.

¹⁶ “Este projeto, como a lei francesa de 1863, só no nome criava uma sociedade de responsabilidade limitada, pois ele instituíra verdadeiramente uma sociedade anônima livre, isto é, cuja constituição independia da intervenção do Governo” (PEIXOTO, C. F. da C. Obra citada, v. 1, p. 27).

¹⁷ MARTINS, F. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, v. 1, p. 253.

¹⁸ Sobre as razões do aparecimento das sociedades de responsabilidade limitada, ensina Waldirio Bulgarelli:

“É, portanto, uma necessidade que se faz sentir, em todos os países, quando atingem determinado estágio do desenvolvimento econômico, o que veio ocorrendo, em épocas diferentes, nos diversos países. Assim na Inglaterra e na Alemanha, praticamente no fim do Século passado e começo deste; foi na França, somente, em 1925, e no Brasil, em 1919, após o término da Primeira Grande Guerra Mundial, quando se iniciava realmente um impulso desenvolvimentista, ao menos industrial, com o

Em 1912, o governo da República solicita que Herculano Marcos Inglez de Souza elabore Projeto de Novo Código Comercial para substituir o de 1850. O advogado, informado sobre os ótimos resultados obtidos na Alemanha e Portugal após a adoção das sociedades limitadas, confere a essas um capítulo em seu projeto intitulado “Das Sociedades Limitadas”.

Inglês de Souza adequou à realidade brasileira a inovação legislativa alemã, afastando-se, quando necessário, da lei portuguesa, despindo-a, inclusive, de suas excessiva minúcias, para que o novo instituto não fosse considerado criação estranha ao nosso ordenamento, possibilitando uma perfeita acomodação ao direito nacional.

A sociedade limitada legislada por Inglez de Souza, ao contrário daquelas elaboradas na Inglaterra e França, no século XIX, e no Brasil por Nabuco de Araújo, correspondia, em sua essência, à sociedade limitada alemã. O juriconsulto “compreendia que essa forma de sociedade era uma espécie de transição entre a sociedade em nome coletivo e a sociedade anônima, e que, assim, se se aproximava, ao mesmo tempo, da sociedade em nome coletivo e da sociedade anônima, dissentia, todavia, essencialmente de uma e outra. Da primeira, pela limitação da responsabilidade dos associados, e da segunda, por ser a responsabilidade de cada sócio limitada, não a sua parte de capital, mas a todo o capital social”.¹⁹

O Projeto de Inglez de Souza nunca foi aprovado pelo Congresso Nacional, sendo o Código Comercial de 1850, no que se refere a sua primeira parte intitulada “Do Comércio em Geral”, revogado apenas pela lei 10.406/2002.

Em 20 de setembro de 1918, o deputado Joaquim Luiz Osório apresentou, com base no trabalho de Inglez de Souza, projeto de lei isolado, instituindo as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

aparecimento de inúmeras pequenas e médias empresas” (BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*: empresa e estabelecimento, p. 202-203).

¹⁹ AMARAL, H. de V. Obra citada, p. 64

Destacamos o seguinte excerto da justificativa do autor do Projeto, que recebeu o n.º 287 na Câmara dos Deputados: “Considerando que a instituição das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, vem preencher uma lacuna no direito pátrio, funcionando com excelentes resultados na Inglaterra, Alemanha e Portugal, sendo a sua adoção no Brasil reclamada pelo incentivo que oferecem a concorrência das atividades e dos capitais ao comércio, sem ser preciso à sociedade anônima, que melhor se reservará para as grandes empresas industriais que necessitam de capitais muito avultados e prazo superior ao ordinário da vida humana” (LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p. 22-23).

A Câmara dos Deputados encaminhou o projeto à Comissão de Constituição e Justiça que se limitou a declará-lo constitucional e de manifesta utilidade²⁰. Sem que fossem realizados debates ou emendas que completassem suas lacunas, o projeto foi enviado ao Senado Federal.

Nessa Casa a tramitação, seguindo o exemplo da Câmara dos Deputados, foi rápida e praticamente sem debates. Egberto Lacerda TEIXEIRA afirma que, além do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, de 03/10/1918, houve apenas outro, da mesma Comissão, no Senado, de 26/12/1918²¹. “Nenhum esclarecimento hermenêutico valioso oferecem esses pareceres que se cingiram, apenas, a justificar a oportunidade do projeto e a encarecer, sem nelas se deter, as vantagens da criação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada”²².

O projeto, inexplicavelmente, é aprovado com o mesmo texto inicial, transformando-se no Decreto n.º 3708, de 10/01/1919, com força de lei²³.

2.5 O DECRETO 3708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919

O Decreto 3708, após tramitação especial e rápida na Câmara e Senado, teve origem modesta que não deixava antever-lhe vida longa e vitoriosa.

Críticas severas de parcela significativa da doutrina foram dirigidas à Lei das Limitadas, destacando-se os comentários de Fran MARTINS que a considerava “um

²⁰ Dispõe a parte final do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, da lavra de Arnolpo Azevedo: “É possível que, de um exame mais detalhado a que o projeto será submetido nas discussões regimentais por que terá de transitar, surjam emendas que completem o pensamento de algumas de suas disposições ou melhorem e esclareçam a redação de outras; como, porém, a sua constitucionalidade e utilidade não podem ser objeto de dúvida e nestes dois predicados se resume a manifestação da Câmara ao conhecer dele no primeiro turno, é a Comissão de Constituição e Justiça de parecer que seja dado ao debate e aprovado o projeto n.º 287, de 1918, reservando-se o direito de emendá-lo ou substituí-lo, na forma do Regimento” (LUCENA, J. W. Obra citada, p. 26).

²¹ Em relação ao Parecer da Comissão de Justiça e Legislação do Senado Federal, destacamos, da mesma forma, sua parte final: “Não fora a exiguidade do tempo, certamente um exame mais demorado poderia indicar alguma modificação no projeto, mas o tempo urge e a medida se torna necessária, de modo que no plenário, dada a relevância do assunto, outros também o estudarão durante os trâmites por que tem de passar, colaborando assim com a Comissão, que para si ressalva o direito de apresentar no correr dos debates as emendas que julgar necessárias” (LUCENA, J. W. *Idem*, p. 27).

²² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p. 8.

²³ Otto Gil escreve que denominar as normas que disciplinam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de “Decreto” e não de “Lei” consiste em um erro de qualificação, pois foram concebidas por meio de um projeto de lei, elaborado e aprovado pelo Congresso Nacional (GIL, Otto. *As Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limita no Direito Português e no Direito Brasileiro. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 5, p. 17).

conglomerado de dispositivos, reunidos apressadamente, muitos deles sem nenhum sentido lógico dentro do nosso sistema jurídico” e, ademais, ressurgia-se contra a “falta absurda de detalhes que torna cansativo qualquer trabalho no sentido de conceituar esse tipo social tendo por base as características do instituto”²⁴.

No entanto, em artigo escrito à Revista de Direito Mercantil, em 1980, Egberto Lacerda TEIXEIRA constata:

De 1919 para cá, várias constituições federais foram editadas; duas novas leis de sociedades por ações (Decreto-lei 2.627, de 26.9.1940, e a Lei 6.404, de 15.12.1976) foram promulgadas; vários projetos de leis disciplinadores das sociedades mercantis (inclusive no bojo da reformulação do Código Civil) foram submetidos à apreciação do Congresso Nacional e, o texto vetusto, falho, impreciso, do Decreto 3.708, de 1919, continua intato...²⁵

Nesse sentido, se, por um lado, as críticas mais severas dirigiam-se à redação resumida da lei, por outro, para muitos autores, justamente o caráter lacunoso do Decreto que possibilitou a ampla difusão do novo modelo societário, pois possibilitou que os interessados livremente moldassem a estrutura da sociedade que idealizavam, segundo suas necessidades e conveniências²⁶.

²⁴ MARTINS, F. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, v. 1, p. 317.

²⁵ TEIXEIRA, E. L. As Sociedades Limitadas Face ao Regime do Anonimato no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 39, p. 40.

²⁶ “O Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, lacunoso, conseguiu o milagre de completar 76 anos de vigência como o tipo societário mais difundido e aceito no país. A que devemos esse êxito extraordinário? Por estranho que possa parecer, cremos que a pobreza do diploma de 1919 é que levou a doutrina e a jurisprudência dos tribunais e a flexibilidade do Registro de Comércio, a explorar a potencialidade latente da nova sociedade” (TEIXEIRA, E. L. As Sociedade Limitadas e o Projeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 99, p. 67).

“Deficiente, lacunoso, imperfeito, o certo é que o Decreto 3.708, de 1919, sobreviveu e, permitiu que as sociedades limitadas florescessem amplamente através da flexibilidade da construção doutrinária e jurisprudencial que se formou em torno dele. Daí a razão de existir, entre advogados e empresários, forte corrente favorável à manutenção do *status quo*: que se conserve, pois, o Decreto 3.708 como está, deixando-se à livre imaginação e criatividade das partes interessadas, sob a tutela do Registro do Comércio, a iniciativa de regular, com liberdade, as suas relações jurídicas no âmbito das sociedades limitadas” (TEIXEIRA, E. L. Repercussões da Nova Lei das Sociedades Anônimas na Vida das Sociedades Limitadas no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 23, p. 151).

“O Decreto 3.708/1919 era um documento legislativo um tanto quanto lacunoso, característica que acabou por conferir a dinamicidade e simplicidade almejada para a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, já que a sua constituição e desenvolvimento não estavam atrelados a normas exaustivas, de forma que os seus sócios possuíam mais liberdade para determinar as diretrizes dos negócios sociais” (PEREIRA, Guilherme Teixeira. Inovações da Sociedade Limitada no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 131, p. 192).

“Entre nós, graças a uma lei simples – com apenas 19 artigos (o Decreto n.º 3.708/1919), já criticada por isso, pois houve quem a achasse até mesmo lacônica -, o modelo da sociedade por quotas vem servindo a toda a série de combinações empresariais e até mesmo familiares (como, por exemplo, com a permissão do ingresso de menores e a sociedade entre marido e mulher), ora trilhando o seu caminho natural e próprio que é de servir de armadura jurídica para a pequena e média empresa,

2.6 A SOCIEDADE LIMITADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

O Projeto de Novo Código Civil de 1975 incluiu, em seu Livro II, o “Direito de Empresa”, o qual diz respeito à disciplina das sociedades empresárias.

Conforme já esclarecido, se, por um lado, a escassez de normas no Decreto não pode ser considerada um defeito, pois conferia maior liberdade aos sócios para, através do contrato social, estabelecer as próprias regras da sociedade, sabe-se que tal liberdade, por outro lado, passou de maior arma a serviço dos empreendedores, à maior inimiga.

Ao analisarmos os instrumentos contratuais, observamos que “ao invés de encontrarmos contratos sociais bem elaborados, trazendo regras suficientes para solucionar os problemas e controvérsias que podem surgir na sociedade, freqüentemente nos deparamos com atos constitutivos omissos, na maioria das vezes elaborados por leigos, os quais são insuficientes para solucionar os aludidos problemas e controvérsias. E, em tais casos, como a antiga lei era escassa, o Poder Judiciário encontrava-se em dificuldades para dirimir os litígios, diante da falta de regras nos contratos sociais e na lei”²⁷.

Em resposta às dificuldades enfrentadas pelos operadores do Direito ao lidar com as questões jurídicas envolvendo as Sociedades Limitadas, a lei 10.406, de 10/01/2002, é editada. O novo Código Civil passa a regular as sociedades por quotas de responsabilidade limitada sob a nova nomenclatura de sociedade

sem maiores formalidades na sua constituição e funcionamento, ora atingindo o campo familiar, como já dito, ora ainda como base de criação de *holdings* (ou sociedades de mera participação). Portanto, a sua disciplina legal sem casuismo e flexível vem atendendo a inúmeras situações e, se ocasiona com isso inúmeros problemas, enseja também a solução dos interesses empresariais e familiares” (BULGARELLI, W. Obra citada, p. 204).

²⁷ PAPINI, André Lemos. A Sociedade Limitada e o Novo Código Civil. In: Frederico Viana Rodrigues (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*, p. 208.

Sobre os contratos sociais das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, observa Cássio da Costa Carvalho:

“Isso porque os contratos desse tipo de sociedade, que por aí andam, não fornecem elemento algum para determinar a intenção de quem os celebrou, uma vez que as expressões neles empregadas não padecem somente do mal da imperfeição, da indecisão, da obscuridade ou da insuficiência, mas, em verdade, têm o vício de exprimirem, com inusitada freqüência, exatamente o contrário da intenção que seus agentes pretenderam manifestar” (CARVALHO, Cássio da Costa. *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 23, p. 84).

limitada²⁸. A nova disciplina muito mais minuciosa²⁹, abrangendo inúmeras modificações, não foi recepcionada sem críticas pela doutrina.

José Waldecy LUCENA, defensor da sistemática do Decreto, voltando olhar pessimista ao Projeto de Novo Código Civil, escreveu:

Imposta a inevitável comparação entre o Decreto n.º 3.708/19 e o Projeto, há de se concluir que, se foi aquele acoimado de atécnico e falta de regras indispensáveis, este, embora dotado de tecnicidade, não deixará de profligado como extremamente burocratizante da constituição e funcionamento das sociedades limitadas, assim eliminando uma das vantagens que levaram à criação e à ampla aceitação desse tipo societário.³⁰

A vigência octogenária do Decreto permitiu intensa construção doutrinária e jurisprudencial em relação às inúmeras controvérsias existentes quando de sua edição, sendo vários entendimentos, inclusive, pacificados. A nova lei, entretanto, exige a retomada de diversos debates³¹.

²⁸ A nova denominação também foi alvo de críticas pois, de sua análise teleológica, não seria possível extrair o completo sentido e significado da responsabilidade nesta espécie societária. Nesse sentido, a advertência de Guilherme Teixeira Pereira quanto à possibilidade de confusão, tendo em vista que a Sociedade Anônima é, de igual forma, espécie do gênero “sociedade limitada”:

“Por outro lado, é cediço que a denominação “sociedade limitada” é a mais usada, atualmente, no meio empresarial, sendo dinamicamente associada à figura jurídica da “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”. No entanto, entendemos que todo instituto jurídico deve ser constituído e elaborado de acordo com o objetivo que pretende alcançar, de forma que a sua compreensão seja clara e elucidativa aos seus aplicadores, afastando, desta forma, qualquer resquício de insegurança jurídica. Logo, não seria de boa praxe adotar a um determinado modelo de sociedade uma nomenclatura que se configura num gênero (sociedade limitada) do qual outro tipo societário existente em nosso sistema jurídico também é espécie” (PEREIRA, G. T. Obra citada, p. 192).

Nesse mesmo sentido, a opinião de Fábio Tokars:

“Percebe-se que a expressão “sociedades limitadas” vinha oportunamente sendo juridicamente utilizada como um gênero, integrado por duas formas societárias. Assim, a opção pela substituição da expressão “sociedade por quotas de responsabilidade limitada” pela forma simplista “sociedade limitada”, acaba por tornar imprópria a classificação, gerando confusão entre o gênero e a espécie, esquecendo-se que as sociedades anônimas também são sociedades limitadas. (...) , o erro técnico bem revela a falta de apuro que caracteriza o novo regime legal” (TOKARS, Fábio. Apontamentos críticos sobre o regime das Sociedades Limitadas no novo Código Civil. *Revista de Direito Empresarial*, n. 1, p. 108).

²⁹ O Código Civil de 2002 disciplinou especificamente as sociedades limitadas nos artigos 1.052 a 1.087.

³⁰ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 30.

Acerca da reforma da lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, escreveu Bulgarelli:

“São as razões do seu sucesso, entre nós, e os problemas decorrentes não são de molde, a nosso ver, a justificar uma pretendida reformulação da lei, posto que é justamente a ausência de casuísmo do Decreto n.º 3.708/1919, que torna esse tipo incomparavelmente útil à economia pátria, notadamente, no nosso estágio de desenvolvimento” (BULGARELLI, W. Obra citada, p. 204).

³¹ “A instituição de um regime novo, com muitas regras diversas do vigente e a possibilidade de sua alteração por meio de projetos de lei já em curso no Congresso Nacional, traz grande insegurança jurídica na utilização das limitadas, especialmente porque todo o trabalho da doutrina e da jurisprudência referente ao direito anterior ficará superado, não se sabendo as orientações que os

A fuga para os modelos das sociedades simples e para as anônimas fechadas foi previsto por alguns autores, como José Edwaldo Tavares BORBA. A rigidez instituída pela lei 10.406/2002 incentivaria a transformação das sociedades simples constituídas sob a forma de limitadas, em sociedade simples³²; as sociedades empresárias de pequena expressão patrimonial e quadro social reduzido, por sua vez, adotariam o modelo das sociedades anônimas fechadas, em razão de essa espécie societária desfrutar de condições bastante simplificadas de funcionamento³³.

Concluindo tal entendimento, expõe o autor:

A sociedade limitada, que vinha se constituindo a forma quase exclusiva dos negócios pequenos e médios, tanto no campo das sociedades civis como comerciais, tenderá a perder posição, face ao seu desarrazoado engessamento. Hoje, quando muitos países adotam uma sociedade anônima simplificada, a fim de flexibilizar os pequenos e médios negócios, o novo Código Civil complica e burocratiza um modelo societário consagrado pela prática.³⁴

Em defesa do novo regramento e de sua estrutura mais formal, identificamos o posicionamento de José Virgílio VITA NETO, qual seja:

Uma estrutura mais formal, que exija assembléias de aprovação de contas, a publicação de reduções do capital, e cuja regra de conflito de interesses tenha matiz formal, trará mais segurança a tais credores. (...).

Com o novo regramento, antigas distorções (p. ex., a aplicação indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica), criadas pelas grandes fraudes acarretadas por

tribunais passarão a adotar” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon de Paula. Breve estudo comparativo esquemático das sociedades limitadas no direito anterior e no novo código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 130, p. 69).

³² Modelo societário autônomo introduzido pelo Novo Código Civil nos artigos 997 a 1.038.

³³ Oportuno observar que, paradoxalmente, quando da edição da Lei 6.404,1976, houve incentivo para a transformação das companhias fechadas em sociedades limitadas, conforme ensinamento de Luiz Mélega:

“Não há dúvida, por outro lado, que a Lei 6.404, de 1976, representa, em confronto com o Decreto-lei 2.627, de 1940, decisivo alargamento no setor de responsabilidade funcional dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal, e, mesmo, do acionista controlador. Por esse motivo, notou-se, durante a discussão legislativa do Projeto que se converteu na Lei 6.404, de 1976, e no início de sua vigência, sensível tendência em favor da transformação das pequenas sociedades anônimas fechadas em sociedades por cotas de responsabilidade limitada. A própria Lei 6.404, de 1976, favoreceu essa tendência, quando estabeleceu, no seu art. 298, que as companhias existentes, com capital inferior a cinco milhões de cruzeiros, poderão, no prazo de um ano, contado do início de sua vigência, transformar-se em sociedades limitadas” (MÉLEGA, Luiz. *As Sociedades Anônimas e as Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada. Confronto de eventuais vantagens e desvantagens. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 25, p. 121-122).

³⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*, p. 97.

meio de limitadas, poderão ser corrigidas, permitindo a reconstrução do sistema jurídico societário brasileiro de forma mais ordenada e coerente.³⁵

A sociedade por cotas de responsabilidade limitada introduzida pelo Decreto 3708, eivada de imperfeições, composta por dispositivos escassos e mal articulados, cuja simplicidade de constituição e funcionamento era a principal responsável pela sua ampla aceitação, deixa de existir e é substituída pela sociedade limitada do Novo Código Civil. A nova disciplina, apesar de mais técnica, minuciosa, completa e atual, não é perfeita. Várias inovações foram satisfatoriamente recepcionadas, no entanto, em outros pontos identificamos falhas estruturais graves.

A próxima parte deste trabalho será dedicada à análise dos avanços e retrocessos de determinados aspectos da regulamentação das sociedades limitadas, bem como às interpretações dadas pela doutrina a questões ainda controvertidas, no curto período de vigência da nova disciplina.

³⁵ VITA NETO, José Virgílio. A Sociedade Limitada no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 130, p. 228.

3 ESTUDO COMPARATIVO DOS INSTITUTOS RELATIVOS ÀS SOCIEDADES LIMITADAS NO DECRETO 3708/1919 E NA LEI 10406/2002

3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1.1 A polêmica envolvendo o artigo 18 do Decreto 3708/1919

O Decreto n.º 3708, como já indicado, “sempre foi objeto de críticas, sendo amiúde considerado verdadeiro desafio para a inteligência dos intérpretes, em razão das imperfeições técnicas de linguagem, dos dispositivos obscuros, das manifestas lacunas”³⁶.

Podemos considerar o seu caráter sucinto e a conseqüente lacunosidade, as características mais marcantes da disciplina legal das limitadas.

A simples leitura dos dispositivos que compunham o Decreto tornava facilmente perceptível, sem a necessidade de um estudo mais aprofundado, a inexistência de tratamento de assuntos de suma importância referentes às relações diariamente travadas pela sociedade.

O Decreto n.º 3708 não fixava número suficiente de normas sobre o funcionamento das limitadas, conferindo ampla margem de decisão aos sócios. No entanto, os contratos sociais não eram elaborados, em geral, “por mãos hábeis e competentes. Os contratos omissos, sem imaginação, mal compostos e redigidos (...)” suscitavam graves problemas³⁷.

A doutrina, durante toda a vigência do Decreto n.º 3708, digladiou a respeito da disciplina subsidiária aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, regiam as sociedades mercantis, no Brasil, o Código Comercial (arts. 287 a 353) e a Lei 6404, de 15/12/1976.

O Decreto n.º 3708 expressamente previu, em seu art. 2º, a aplicação dos arts. 300 a 302 do Código Comercial, os quais tratam dos contratos de sociedades.

Já o art. 18 do Decreto em tela, por sua vez, estabelecia:

³⁶ CRISTIANO, Romano. *Sociedade Limitada no Brasil*, p. 18.

³⁷ REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 481.

Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.³⁸

Apenas com essas indicações, desde logo, podemos antever as grandes dificuldades enfrentadas pela doutrina e jurisprudência. Nosso Decreto n.º 3708 submetia as Sociedades Limitadas ora aos princípios gerais das sociedades de pessoas, ora àqueles da sociedade anônima³⁹.

Romano CRISTIANO, em sua obra, discorre sobre a possibilidade de o Decreto n.º 3708 ter sido uma espécie de “complemento” ao Código Comercial. Para justificar seu entendimento, apresenta dois exemplos⁴⁰.

Em primeiro lugar, o doutrinador acima referido apresenta a questão que envolve a figura do “sócio-gerente”. O Decreto n.º 3708, em toda sua extensão, não faz alusão expressa à necessidade de a gerência ser exercida por integrante do quadro social. Por outro lado, no art. 13 prevê a possibilidade de delegação da gerência nos casos em que o contrato não contiver cláusula proibitiva. Nesse sentido, segundo Romano CRISTIANO, o Decreto não inclui de forma clara e explícita a determinação de a gerência ser obrigatoriamente exercida por sócio (com a exceção para o caso de delegação, conforme art. 13) em razão de esse ser o entendimento já adotado no Código Comercial⁴¹.

³⁸ O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 1980, compreendeu da seguinte forma a relação entre a disciplina das sociedades anônimas e as lacunas do Decreto 3708:

“Sociedade híbrida, dadas as conhecidas omissões do Dec. 3.708/1919, tem na lei das sociedades anônimas a fonte supletiva para solução das dúvidas e controvérsias relativamente às relações entre os sócios e destes para com terceiros, na forma do seu art. 18 (Ac. da 2.ª Câmara Civ. do TJRJ, de 20-5-1980, na Ap. 10.961, Rel. Des. Roque Batista, *Ementário Forense*, n. 383, out. 1980)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 193).

³⁹ Acerca da dificuldade enfrentada pelos Tribunais para selecionar a disciplina subsidiária aplicável às limitadas, indicamos o seguinte julgado:

“E o que se vê, presentemente, é a ênfase do elemento pessoal nas sociedades que não tenham, *a priori*, definida, por sua natureza ou preceito estatutário, a atuação exclusiva ou prevalente do elemento capital na fixação de sua estrutura e funcionamento.

Trata-se, pois, de manifesta opção trazida pelo legislador, como que em atenção às palavras de Sylvio Marcondes: ‘Na sociedade de responsabilidade limitada, em virtude de sua natureza híbrida, pode ser acentuado, ora o feitiço personalista das sociedades em nome coletivo, ora o feitiço capitalista das sociedades anônimas e, em conseqüência, o legislador deve optar entre os dois princípios que regem as alterações de contrato social para prever, no silêncio do ato constitutivo, qual o critério que prevalecerá, se o de unanimidade, se o de maioria (Problemas de Direito Mercantil, 1970, p. 208)’ (Ac. un. da 7ª Câmara Civ. Do TASP, de 8-8-1972, no AgP 117.979, Rel. Juiz Vieira de Souza, JTACSP, 21:145)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 325).

⁴⁰ CRISTIANO, R. Obra citada, p. 18-19.

⁴¹ Nesse sentido, o autor indica o art. 316, do Código Comercial:

O segundo exemplo dado diz respeito ao art. 15 que apenas estabelece as conseqüências para o caso de um ou mais sócios divergirem de alteração do contrato social. Nessa situação, aqueles que se opõem à deliberação têm direito à retirada e respectivo reembolso de capital. No entanto, não há nenhuma menção sobre a forma que será utilizada para a realização de tal procedimento. Romano CRISTIANO defende que o legislador agiu assim porque no Código Comercial, em seu art. 331⁴², já havia a previsão de deliberação social por maioria.

Com base no exposto, o autor acima referido entende que as normas supletivas do Decreto n.º 3708 devem ser, a princípio, buscadas no Código Comercial, pois as sociedades limitadas não passariam de mais um tipo de sociedade comercial de pessoas, como as demais já previstas pelo Código Comercial. Nas palavras do autor, “o Decreto n. 3.708 deve ser visto como mais uma daquelas seções que, no Código, regulam especificamente cada tipo societário”⁴³.

Desse modo, caso o Código Comercial seja insuficiente para suprir as lacunas, deve-se buscar resposta na Lei das Sociedades Anônimas.

Contudo, o problema aqui residiria na redação do supracitado art. 18. Surgem as seguintes dúvidas: “a Lei das Sociedades Anônimas seria supletiva do contrato social ou do Decreto 3708?” e, “qual critério deve ser adotado para distinguir, na lei, a parte aplicável da parte não aplicável?”.

Com relação à primeira questão, Romano CRISTIANO defende que a Lei das Sociedades Anônimas é supletiva do contrato social. É preciso destacar, contudo, que o autor parte do pressuposto que as sociedades limitadas são autênticas sociedades de pessoas e que a disciplina legal deste gênero societário sempre conferiu aos sócios grande liberdade de decisão acerca de sua estrutura e funcionamento.

“Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social foi empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato.”

⁴² “Art. 331 – A maioria dos sócios não tem faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contrato sem o consentimento unânime de todos os sócios. Nos mais casos todos os negócios sociais serão decididos pelo voto da maioria, computado pela forma prescrita no artigo n.º 486.”

⁴³ CRISTIANO, R. Obra citada, p. 19.

Dessa forma, caso fosse identificada alguma lacuna no Decreto não preenchida pelo contrato social e a previsão correspondente no Código Comercial fosse inexistente ou superada, o operador do Direito deveria recorrer à aplicação supletiva da legislação societária mais avançada, qual seja, a Lei n.º 6404, de 1976.

Para responder à segunda questão, Romano CRISTIANO esclarece que a sociedade limitada teria natureza contratual, enquanto a sociedade anônima teria natureza institucional. Estabelecida tal diferença, o autor entende que “a legislação das primeiras só pode ser tida como aplicável às segundas na medida em que estas não fiquem desvirtuadas em sua natureza; pois eventual desvirtuamento seria flagrante contra-senso, eis que o legislador não pode dar e ao mesmo tempo tirar determinada natureza”⁴⁴.

Isso significa que as normas das sociedades anônimas seriam aplicáveis desde que de cunho geral, representando soluções aos problemas que qualquer sociedade viesse a ter. Para exemplificar, mais uma vez recorreremos às palavras do próprio autor:

A título de exemplo, as normas sobre avaliação de bens, aumento ou redução do capital social, liquidação e extinção, transformação, fusão, incorporação e cisão podem e devem ser aplicadas; afinal, qualquer sociedade mercantil, independentemente de sua forma, pode vir a ter algum ou alguns dos problemas apontados, ou mesmo todos. Ao passo que as normas sobre ações sem valor nominal ou ações sem voto, assembleias gerais ordinárias e extraordinárias ou renúncia de administrador são próprias do tipo *sociedade anônima*, que é uma instituição, e cujas participações são representadas por títulos negociáveis e de fácil

⁴⁴ CRISTIANO, R. Obra citada, p. 20.

Paulo Salvador Frontini procura estabelecer um critério geral para determinar a parte aplicável da Lei de S.A. em uma sociedade limitada. O autor, inicialmente, esclarece que a lei das sociedades anônimas disciplina várias modalidades, quais sejam, a companhia aberta, a companhia fechada, a subsidiária integral, a sociedade de economia mista, a sociedade em comandita por ações e a sociedade do art. 294, por ele denominada “fechadíssima”. Todos os preceitos específicos das modalidades especiais seriam incompatíveis com as sociedades limitadas. Entretanto, as fórmulas da sociedade anônima fechada poderiam ser utilizadas, quando a lei ou princípio de ordem pública não criar obstáculos, “pois ambas, sociedade limitada e companhia fechada, perseguem fins mercantis e empresariais comuns” (FRONTINI, Paulo Salvador. *A Sociedade Limitada e seu Apelo às Normas da Sociedade Anônima – tentativa de fixar um critério geral para interpretar o art. 18 do Decreto 3.708/1919. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 79, p. 25).

José Waldecy Lucena, por sua vez, ensina:

“Vale dizer, a lei de sociedades anônimas somente incidirá quando, em se tratando de *ius dispositivum* dos sócios, estes não o disciplinaram no contrato social, nem o previu o Decreto nº 3.708, dando-se assim aquela incidência de tal arte a não ferir os princípios que regem a sociedade por quotas, principalmente em face de sua natureza, caracterizada por seu *particularismo*, que a faz espécie à parte, uma sociedade híbrida como querem uns, ou um tipo misto de sociedade de capitais e de sociedade de pessoas, como querem outros. Somente o exame concreto de cada caso possibilitará ao intérprete a subsunção da questão à norma adequada, isto é, à *norma aplicável*” (LUCENA, J. W. Obra citada, p. 73).

circulação; se as mesmas normas fossem aplicadas à limitada, que é uma sociedade com características diferentes (contratual, de pessoas, superfechada), por certo desvirtuariam o tipo societário.⁴⁵

Acerca da fonte subsidiária das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, podemos indicar vários posicionamentos. Inicialmente, apresentamos a corrente liderada por Waldemar FERREIRA que, com base em uma interpretação literal do art. 18 do Decreto, compreendia que a lei das sociedades anônimas era supletiva apenas e tão-somente do estatuto social. Esse doutrinador considerava a sociedade limitada uma sociedade de pessoas⁴⁶ e, portanto, as normas atinentes à sociedade anônima seriam incompatíveis com o modelo societário introduzido pelo Decreto n.º 3708. A Lei das Sociedades Anônimas supriria não a vontade do legislador, mas a vontade das partes contratantes⁴⁷.

⁴⁵ CRISTIANO, R. Obra citada, p. 21.

⁴⁶ Sobre a classificação das sociedades limitadas, escreve Edson Isfer:

“Divergências doutrinárias encontram-se no campo da classificação da sociedade, seja como de pessoas, seja como de capital. É certo que, para alguns, como por exemplo CARVALHO DE MENDONÇA e VIVANTE, tal classificação não tem a importância que normalmente a ela se dá. Mas igualmente é certo que, a maioria dos doutrinadores a enfrentam, procurando descortinar a natureza personalista ou capitalista deste tipo societário” (ISFER, Edson. *Sociedades unipessoais e empresas individuais*, p. 57).

⁴⁷ “Procura-se, portanto, elemento supletivo da vontade dos contratantes. É o que está escrito, claramente.

Muitos, entretanto, têm ali visto, em vez da cláusula “no que não for regulado no *estatuto social*” esta outra: “no que não for regulado *nesta lei*”. A diferença é sensível e profunda. Lêem o que não está escrito e concluem que a lei de sociedades anônimas é supletória da lei de sociedades por quotas” (FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*, v. 3, p. 461).

Nesse sentido, a opinião de Otto Gil:

“E, desde aqui, se desfaça certo equívoco mui vulgarizado, de que a Lei de Sociedades Anônimas é supletiva da Lei que disciplina as sociedades por cotas. Nada disso. A Lei de Sociedades Anônimas servirá para suprir ou complementar o que for omissão no estatuto social da sociedade limitada, o que, desde logo, evidencia que a suplementação só tem cabimento quando a sociedade por cotas tiver sido organizada sob os moldes das sociedades anônimas, vale dizer, com diretoria, conselho fiscal, assembléias gerais de cotistas, publicidade de balanço e contas, etc” (GIL. O. Obra citada, p. 17-18). Encontramos diversos julgados que seguiram o posicionamento de Waldemar Ferreira. Dentre eles destacamos:

“Trata-se de dispositivo especial da Lei de Sociedades Anônimas e o acórdão o não aplicou ao caso porque, segundo entende, em face do próprio art. 18 da Lei das Sociedades por Cotas, a Lei das Sociedades Anônimas não é subsidiária daquela sociedade. É apenas subsidiária do contrato de sociedades por cotas, aplicando-se a esta *no que não for regulado no estatuto social*. O não subsídio será à vontade das partes e não à do legislador (do voto do Rel. Min. Ozonimbo Nonato, no ac. da 2ª T. do STF, de 28-7-1950, no RE 16.324, RT, 205:590)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 310-311).

“A lei de sociedade anônima não é subsidiária da lei de sociedade por cotas, mas do estatuto social desta, segundo o ilustrado Waldemar Ferreira (*Questões de Direito Comercial*, Pareceres, 1.ª série, p. 326; ac. da 2.ª Câmara da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, de 8-4-1927) (Ac. un. da 1.ª Câmara Civ. do TJBA, de 7-12-1948, no AgP 5.047, Rel. Des. Oscar Dantas, *RT da Bahia*, 40:441)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 311).

Egberto Lacerda TEIXEIRA, por sua vez, adotou posição intermediária, cuja transcrição se faz valiosa:

Somos de parecer que a lei das sociedades anônimas deve funcionar como fonte supletiva do contrato social, não apenas para completar aquilo que foi insuficiente tratado ou esboçado nele (como é exemplo clássico o contrato que crie o conselho fiscal e a assembléia geral dos quotistas sem prescrever-lhes as funções) *mas, e principalmente, para preencher-lhe, de um lado a omissão verdadeira e total, e de outro, complementar, na parte aplicável, a lacuna da própria lei das sociedades por quotas.*⁴⁸

João Eunápio BORGES, por seu turno, defende a sistemática adotada pelo Decreto de, ora, em seu art. 2º, fazer referência a disposições do Código Comercial, ora, no art. 18, referir-se à Lei das Sociedades Anônimas. Assim, a remissão aos dois diplomas legais possibilitaria conciliar as vantagens de ambas as modalidades sociedades, evitando, outrossim, seus inconvenientes⁴⁹.

O autor entende, em relação ao art. 18, que a Lei das Sociedades Anônimas, ao ser supletiva dos contratos, será, também, em consequência, supletiva do próprio Decreto⁵⁰.

⁴⁸ TEIXEIRA, E. L. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p. 27-28.

⁴⁹ A esse respeito, destacamos o ensino de Bulgarelli:

“Ligada assim sua cabeça ao regime das normas sobre sociedades de pessoas do Código Comercial e sua cauda ao regime da sociedade de capitais, torna-se, antes que um produto híbrido, um modelo flexível ajustável à realidade mutável da nossa economia” (BULGARELLI, W. *Obra citada*, p. 204).

⁵⁰ “As normas peculiares às sociedades por ações, relativas às suas características próprias, formalidades de constituição, número de sócios, natureza mercantil, obrigatoriedade de publicações de balanços, de realização da assembléia geral ordinária etc., estas, evidentemente, não são aplicáveis às sociedades por cotas, que têm no decreto n.º 3.708 e não na Lei de Sociedades por Ações o seu estatuto legal. Mas é precisamente por força do dec. n.º 3.708 que, excetuadas as normas relativas ao título constitutivo – que são as dos arts. 300 a 302 do Código Comercial – tudo o mais, na parte aplicável, no silêncio do contrato e do dec. n.º 3.708, se há de buscar na Lei de Sociedades por Ações, e não no Código Comercial” (BORGES, J. E. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, p. 370).

Dirigindo crítica ao entendimento de Waldemar Ferreira, escreve João Eunápio Borges:

“E porque assim pensa, porque considera evidente erronia interpretar-se o artigo 18 de modo a fazer da lei das sociedades anônimas fonte subsidiária para a disciplina das sociedades por cotas, VALDEMAR FERREIRA, baseado em que o art. 2º do dec. n.º 3.708 manda regular pelos arts. 300 a 302 e seus números do Cód. Comercial o título constitutivo a nova sociedade, conclui que a sociedade por cotas se regulará, no que for omissa o dec. n.º 3.708, pelos dispositivos do tít. XV do Cód. Comercial.

Se há “evidente erronia” em considerar-se, *ex vi*do art. 18, como supletiva do dec. n.º 3.708, a lei das sociedades anônimas, com que fundamento, sem que haja na lei qualquer elemento que o justifique, afirmar-se que são aplicáveis às sociedades por cotas todos aqueles dispositivos do Cód. Comercial?” (BORGES, J. E. *Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital – A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Revista Forense*, n. 128, p. 351).

Cunha PEIXOTO destaca que as sociedades anônima e limitada possuem naturezas diversas. Conseqüentemente, a disciplina daquela não seria completamente aplicável à esta.

Em outras palavras, “para aplicação de algum dispositivo da Lei de Sociedade Anônima à sociedade por cota de responsabilidade limitada, urge, inicialmente, examinar se a norma não choca com os princípios da sociedade *intuitu personae*. E sempre que houver harmonia, devem-se suprir as lacunas do dec. n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, com o disposto na Lei sobre Sociedade Anônima, porque assim o determina o art. 18 do mesmo diploma legal”⁵¹.

Rubens REQUIÃO entendia que, no caso de omissões do Decreto, inicialmente deveria ser analisado o contrato social, lei entre as partes em relação aos assuntos não tratados na lei das sociedades limitadas. Caso o contrato fosse omissivo, às normas do Código Comercial deveria recorrer-se, em razão de o autor classificar a sociedade limitada como sendo ‘de pessoas’.

Finalmente, na ausência de dispositivo no Código Comercial, valeriam as regras das Sociedades Anônimas, apenas no que não fosse contrário à natureza das limitadas⁵².

José Waldecy LUCENA esquematiza, didaticamente, quanto ao regime jurídico da sociedade por quotas:

Em compêndio, o regime jurídico da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, indica ao exegeta, pela ordem, as seguintes etapas: 1º) o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e os artigos 300 a 302 e 289, do Código Comercial; 2º) a *lex privata* consubstanciada no instrumento contratual; 3º) a lei de sociedades anônimas (atual Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976); 4º) o Código Civil; 6º) os princípios gerais de direito e o direito comparado.⁵³

Finalmente, após apresentar os inúmeros posicionamentos e discussões que perduraram nas décadas de vigência do Decreto, transcrevemos as palavras de Nelson ABRÃO, que podem ser consideradas como um anseio geral da comunidade

⁵¹ PEIXOTO, C. F. da. C. Obra citada, v. 1, p. 60.

⁵² “Em síntese, no caso de omissão do contrato social, invocavam-se primeiro as normas societárias do Código Comercial e em seguida, na omissão deste, aplicava-se analogicamente o preceito adequado da Lei de Sociedades por Ações. Não sendo o contrato de todo omissivo, mas deixando de dar regulamentação ao funcionamento de determinado sistema, ou órgão, que o contrato instituiu, apelava-se supletoriamente para a Lei das Sociedades Anônimas, no que lhe pudesse ser aplicável” (REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 483).

⁵³ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 75.

jurídica envolvida com a hermenêutica e aplicação do Direito Comercial, antes da edição do Novo Código Civil:

O ideal em matéria de regulação de sociedades por quotas de responsabilidade limitada seria uma disciplina completa do instituto, a exemplo, aliás, do que ocorre com os demais tipos societários, sem se deixarem lacunas para aplicações legais subsidiárias, a não ser, quando for o caso, dos princípios gerais que regem a sociedade como contrato.⁵⁴

3.1.2 Legislação aplicável às sociedades limitadas do Código Civil de 2002

Como pudemos observar, a redação do art. 18, do Decreto, foi muito atacada quanto à sua imprecisão. A doutrina posicionou-se entre aqueles que consideravam a Lei das Sociedades Anônimas supletiva do contrato social, aqueles que a compreendiam como supletiva do Decreto e os de entendimento eclético que a consideravam supletiva tanto do contrato, quanto do Decreto, no que não ferisse a natureza da Sociedade Limitada.

O Novo Código Civil inovou nesta matéria e revogou as disposições do Decreto 3708, ao disciplinar as Sociedades Limitadas nos seus arts. 1052 a 1087.

Estabelece o art. 1053:

A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Alfredo de Assis GONÇALVES NETO compreende que o regime jurídico das sociedades limitadas é composto pelos arts. 1052 a 1087 (disposições específicas dessa espécie societária), e complementado pelos arts. 997 a 1038 (capítulo referente à sociedade simples) e art. 1044⁵⁵. Tal regime jurídico não poderá, em hipótese alguma, segundo mencionado autor, ser substituído pelas normas da lei

⁵⁴ ABRÃO, N. Obra citada, p. 30-31.

Egberto Lacerda Teixeira, analisando os dispositivos acerca da Sociedade Limitada no Projeto de Código Civil, em 1977, escreveu:

“Ocorre, porém, que a solução mais prudente estaria em regular *por inteiro* a constituição e o funcionamento das sociedades limitadas e assim reduzir, ao mínimo, a função hermenêutica supletiva” (TEIXEIRA, E. L. Repercussões da Nova Lei das Sociedades Anônimas na Vida das Sociedades Limitadas no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 23, p. 152).

⁵⁵ Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

das sociedades anônimas. O caráter supletivo de tais normas não é, portanto, “**alternativo** nem **substitutivo** do regime próprio a que está sujeita a sociedade anônima”⁵⁶.

A disciplina das sociedades simples, a qual, na sistemática do Código Civil, representa a parte geral do direito societário, conforme observação de José Edwaldo Tavares BORBA, é de aplicação subsidiária, com caráter impositivo, sobrepondo-se às cláusulas contratuais. Nesse sentido, há, portanto, restrição à autonomia da vontade dos sócios⁵⁷.

A lei das Sociedades Anônimas será a disciplina supletiva apenas quando invocada expressamente no instrumento constitutivo⁵⁸. Ressalte-se, porém, “para as limitações dessa regência supletiva. Aplicação supletiva não se confunde com

⁵⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 191.

⁵⁷ BORBA, J. E. T. Obra citada, p. 102.

Nesse sentido, Egberto Lacerda Teixeira:

“É flagrante a diferença entre esse dispositivo do Projeto (art. 1056, caput) e o art. 18 do Decreto 3.708/19. Nesse último, se afirma que no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, serão observadas as disposições da lei das sociedades anônimas. A idéia inicial, pelo menos, até que a doutrina moderna a ampliasse, era no sentido de restringir-se a aplicação subsidiária apenas nas omissões do contrato social. Já no Projeto, a referência supletiva é de lei para lei, isto é: o que for omisso no Código, quanto ao Capítulo das limitadas, será preenchido pelas normas da sociedade simples. Isto exige mais acuidade dos redatores do Contrato Social da limitada, procurando ampliar o seu campo de atuação societária” (TEIXEIRA, E. L. As Sociedades Limitadas e o Projeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 99, p. 72).

⁵⁸ São válidas, neste aspecto, as mesmas ressalvas realizadas referentes à parte da disciplina das Sociedades Anônimas aplicável às Sociedades Limitadas, quando da vigência do Decreto 3708. Nas palavras de Marcelo Bertoldi:

“Devemos registrar que a aplicação supletiva das normas relativas às sociedades anônimas, quando assim ficar determinado pelo contrato social, somente será cabível quando compatível com a natureza da sociedade limitada. Evidentemente são incompatíveis as determinações da Lei das Sociedades por Ações que regulam: os valores imobiliários (debêntures, partes beneficiárias etc.); as sociedades de economia mista; a subsidiária integral; regras sobre alienação de controle; etc. Em suma, as disposições da Lei das Sociedades por Ações aplicáveis à sociedade limitada são aquelas compatíveis com a natureza desta e que não contrariem seu contrato social” (BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. Obra citada, p. 186).

Com relação a esse aspecto, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

“A aplicação às sociedades limitadas da Lei das Sociedades Anônimas, nos assuntos não regulados pelo capítulo próprio do Código Civil e quando prevista pelo contrato social, está sujeita a uma condição: a contratualidade da matéria. Quer dizer, não se aplicam às sociedades limitadas as disposições da Lei das Anônimas (ainda que previsto ser desta lei a regência supletiva ao regulamento específico do tipo societário constante do Código Civil) nos aspectos sobre os quais os sócios não podem contratar” (COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 365).

Observa Rubens Requião:

“Portanto, nesta nova fase do direito, para que haja a influência da legislação das sociedades por ações no funcionamento da sociedade limitada, o caso deverá prefigurar três condições: I – a opção dos sócios pela legislação extravagante; II – a omissão do contrato social sobre o tema; III – matéria em que os sócios tenham liberdade para negociar e regular. Assim, não se aplicarão as regras das sociedades anônimas nos temas regulados de modo completo pelo contrato social ou naqueles em que o Código Civil é impositivo (REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 484).

aplicação subsidiária. Sendo supletiva, destina-se a suprir as omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais poderia dispor o contrato”⁵⁹.

Contra tal entendimento, entretanto, insurge-se Sérgio CAMPINHO:

Havendo a previsão, a lei das sociedades anônimas será supletiva da lei da limitada. Supre a lacuna da lei. É supletiva da vontade do legislador e não apenas da vontade das partes. Funciona como fonte subsidiária não apenas do contrato, naquilo em que nele foi insuficientemente esboçado, mas também da própria lei, ante sua omissão total acerca do tema a ser disciplinado.⁶⁰

Celso Marcelo de OLIVEIRA, por sua vez, complementando tal entendimento, defende a impossibilidade de convivência, na disciplina de uma mesma sociedade limitada, de regras referentes à sociedade simples e à sociedade anônima:

A regra que parecia obrigatória no *caput* do artigo na verdade não é, posto que imediatamente flexibilizada no § único com a possibilidade de estipulação diversa do contrato social. Tanto o *caput* quanto o § único do art. 1053 dispõem sobre exatamente a mesma matéria, não podendo conviver as duas regras em uma única sociedade. O que existe é apenas uma diferença na forma de redação dos dispositivos. O *caput* utiliza a linguagem das omissões no capítulo das limitadas, enquanto o parágrafo único menciona diretamente a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima. Nos dois casos, entretanto, trata-se de quais serão as normas supletivas aplicáveis nas hipóteses de omissão das normas principais. Assim, parece-nos que a escolha das normas da sociedade anônima para suprir as omissões do capítulo das limitadas afasta inteiramente a aplicação das normas da sociedade simples.⁶¹

Interessante observar que a constituição e a dissolução total das Sociedades Limitadas não são reguladas pelo regramento da Sociedade Anônima. Isso se deve, precipuamente, em razão de as espécies societárias citadas possuírem naturezas contrárias: enquanto uma é contratual, a outra é institucional. Sendo assim, as normas que estabelecem o início e o término da Sociedade Anônima, são incompatíveis com a Limitada.

José Virgílio VITA NETO⁶² compreende que “o Novo Código Civil elenca diversas regras aplicáveis, direta e ineludivelmente, às sociedades limitadas, que apresentam, em geral, a característica de regras estruturais, definindo a estrutura orgânica da sociedade e as relações entre os sócios, as quais pouco são afetadas pelo regramento completante (...). O Novo Código Civil deixa à autonomia privada

⁵⁹ BORBA, J. E. T. Obra citada, p. 102.

⁶⁰ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*, p. 150.

⁶¹ OLIVEIRA, C. M. de. Obra citada, p. 160.

⁶² VITA NETO, J. V. Obra citada, p. 221.

dos sócios, por meio do contrato de sociedade e, especialmente, por meio da eleição do regramento completante, definirão o conteúdo funcional da sociedade limitada”.

O autor divide as regras estruturais entre aquelas que definem a estrutura orgânica das sociedades limitadas e que são regras tipicamente institucionalistas⁶³, e as regras que definem as relações entre sociedade e sócios, tipicamente contratualistas⁶⁴.

A disciplina funcional diz respeito à forma adotada pela sociedade para perseguir seus objetivos. O interesse societário, por sua vez, sofre influência direta do regramento completante eleito. Na hipótese de a sociedade limitada reger-se, nas omissões do Código Civil, pelas disposições da sociedade simples (natureza contratualista), o interesse relevante na sociedade seria o da maioria dos sócios. Por outro lado, caso se opte pela regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas (natureza institucionalista), a sociedade limitada integrará não apenas os interesses do grupo de sócios, mas também os interesses de todos os demais grupos que são afetados por aquela atividade empresarial.

Enquanto José Edwaldo Tavares BORBA entende que a disciplina das Anônimas seria supletiva ao contrato social, Fábio Ulhoa COELHO ensina que a Lei das Sociedades Anônimas, é supletiva do Código Civil (no caso de o contrato social eleger, expressamente, essa regência supletiva). “Desse modo, se uma cláusula qualquer do contrato social que indicou a LSA como fonte supletiva de regência vier a contrariar alguma norma dessa lei, ela será ilegal, inválida”⁶⁵.

Podemos considerar que ao lado dessas duas correntes, encontramos uma terceira que, por sua vez, admite a convivência de normas da sociedade simples e

⁶³ Regras que prevêm a alteração do contrato social sem que seja necessário o consentimento de todos os sócios (art. 1071 c/c art. 1076), a existência de órgãos societários com competências delimitadas (assembleia geral, administração, conselho fiscal) e regra de conflito de interesses (art. 1074, § 2º).

⁶⁴ Regras que prevêm a continuidade da relação contratual entre os sócios, mesmo após situação de responsabilização ilimitada (art. 1080), amplo rol de matérias que podem ser definidas no contrato social (exemplo art. 997) e regra que prevê possibilidade de grupos de sócios impedir a transferência de quotas a terceiros estranhos à sociedade (art. 1057).

⁶⁵ COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 366-367.

Além disso, Fábio Ulhoa Coelho destaca que o juiz poderá aplicar, em outra hipótese, a Lei das Sociedades Anônimas às limitadas. Trata-se da situação na qual o magistrado poderá realizar a aplicação analógica da Lei das Sociedades por Ações para superar lacuna da lei, em matéria não passível de negociação entre os sócios, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (COELHO, F. U. *A Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, p. 21).

da sociedade anônima. Esse entendimento admite que a aplicação subsidiária das normas da lei das sociedades anônimas, não implica na exclusão da disciplina das sociedades simples, e vice-versa.

A esse respeito:

Não há razão para essa rigidez totalitária, que, aliás, não se compadece com a natureza híbrida da sociedade limitada, a qual, como nos mostra a história, está na origem e na razão de ser desse tipo societário. A opção pelas normas da sociedade anônima pode ser feita no contrato pontualmente, em relação a cada cláusula. Pode o contrato estabelecer que uma ou mais cláusulas determinadas, sobre matéria omitida no Capítulo IV, sejam regidas pelas normas pertinentes da sociedade anônima, silenciando quanto às demais, para que sejam supridas pelas normas da sociedade simples.⁶⁶

Vera Helena de Mello FRANCO⁶⁷ critica severamente o conteúdo do art. 1053. A autora entende que a disciplina das Sociedades Simples é completamente imprópria para as Sociedades Limitadas. Aquelas foram criadas, consoante o Código Federal Suíço das Obrigações e lei italiana de 1942, para atividades que não se enquadrassem nas formas societárias existentes, ou melhor, representavam forma aberta, adequadas ao exercício de atividades econômicas que não a empresa comercial⁶⁸.

Por outro lado, as Sociedades Limitadas, defende Vera FRANCO, apesar de terem sido criadas na Alemanha como tipo intermediário entre as sociedades de pessoas e de capitais, aproxima-se mais da sociedade por ações⁶⁹. Acatar a disciplina das Sociedades Simples representaria verdadeiro retrocesso, pois impossibilitaria às Sociedades Limitadas acompanhar as exigências da economia

⁶⁶ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. As Sociedades Limitadas no Novo Código Civil (Algumas Questões Relevantes). *Revista de Direito Renovar*, n. 26, p. 63.

⁶⁷ FRANCO, V. H. de M. O Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 123, p. 81-85.

⁶⁸ Nesse sentido também podemos considerar as sociedades simples disciplinadas, no ordenamento brasileiro, pelo Novo Código Civil. Elas, por força do art. 982, são sociedades não empresárias. A exceção para o exercício de atividade de natureza empresária sob a forma de sociedade simples, seriam as cooperativas que se enquadram neste modelo, independentemente de seus objetivos sociais.

⁶⁹ As sociedades por quotas de responsabilidade Alemã “surgiu com estrutura corporativa, sociedade empresarial dotada de órgãos com funções específicas (assembléia geral e administração) e, inclusive, submetida ao princípio do *Drittorganschaft* (o administrador é órgão da sociedade e daí a possibilidade da administração por terceiro não sócio), para atender, exatamente, aos reclamos do comércio e da indústria. Por tal razão é que, no direito alemão é comercial pela forma” (FRANCO, V. H. M. O Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 123, p. 82-83).

moderna, na medida em que restringiria sua sobrevivência a um modelo societário preponderantemente contratual e personalista.

No Código Civil Brasileiro o problema é agravado pelo fato de a lei procurar conciliar a estrutura orgânica das sociedades limitadas, com dispositivos próprios das sociedades de capitais, que não se coadunam com o perfil das sociedades de pessoas, e, mesmo assim, remeter à disciplina das Sociedades Simples (como, por exemplo, a excessiva regulamentação estabelecendo quorum deliberativo, o que sequer ocorre na sociedade anônima fechada). Nas palavras da autora:

Tal como está, não se pode vislumbrar qual o perfil preponderante no modelo brasileiro, acentuando aquele caráter híbrido que se acusa provedor de confusões e desacertos nas soluções jurisprudenciais. Se assim é, desnecessária seria a elaboração de nova regulamentação, posto que a remessa expressa do dispositivo nas na norma do art. 18 do Decreto 3.708/19, em que pesem os desacertos, ao menos facultava a modernização das sociedades por quotas de responsabilidade limitada via modelo acionário. E isto, note-se, sem subtrair-lhe a flexibilidade própria das sociedades contratuais.⁷⁰

A sugestão dada seria criar uma dupla legislação: uma para sociedades limitadas, preponderantemente “de pessoas” ou contratuais, disciplinadas, supletivamente, pela sociedade simples; e outra para as sociedades limitadas “de capitais”, com a aplicação subsidiária da lei acionária. “Aliás, é isto, *mutatis mutandis*, o que o Código Civil faz ao identificar uma sociedade limitada simples e uma limitada empresarial. A diferenciação, todavia, perde sua função quando estabelece uma regulamentação única que não satisfaz nenhuma e nem outra”⁷¹.

Ao comentar o artigo de autoria de Vera FRANCO acima citado, Vinícius José Marques GONTIJO não concorda com todas as críticas por ela realizadas. O autor escreve que, ao disciplinar as normas que regem as sociedades limitadas, a técnica

⁷⁰ FRANCO, V. H. de M. O Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 123, p. 84.

Nesse sentido, Guilherme Teixeira Pereira:

“Ao contrastarmos os regimes jurídicos da sociedade anônima e da sociedade simples em face do regime jurídico da sociedade limitada, podemos perceber que há uma melhor sintonia entre os regimes das sociedades anônima e limitada, que, inclusive, é ainda mais reforçada pelo próprio novo Código Civil ao exigir a necessidade de realizações de assembléias para o exercício das deliberações sociais das limitadas conforme art. 1.072, bem como a faculdade de instituição de um conselho fiscal para esse tipo societário, nos moldes do regime das sociedades anônimas. Só o fato de a sociedade simples poder ser constituída sob o gênero de sociedade ilimitada, já nos leva a temer a aplicação subsidiária do seu regime em relação às omissões do regime da sociedade limitada” (PEREIRA, G. T. Obra citada, p. 193).

⁷¹ FRANCO, V. H. de M. O Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 123, p. 85.

adotada pelo Código Civil, evidentemente, está longe de ser a desejável. “No entanto, para a perfeita compreensão da regulamentação legal das sociedades limitadas, faz-se necessária uma interpretação lógico-sistemática do diploma legal”⁷².

GONTIJO defende que o legislador possibilitou a criação de duas modalidades claras de sociedade limitada, ambas contratuais e híbridas⁷³. Nesse sentido, o contrato garante flexibilidade estrutural e organizacional para delinear o caráter pessoal ou capitalista da sociedade.

Segundo o autor, é justamente o caráter híbrido das sociedades limitadas que revela sua consonância com as necessidades do empresariado, das empresas e do próprio capitalismo. Nas palavras de GONTIJO, “há uma demanda para que tenhamos um alinhamento ainda mais próximo entre as sociedades de pessoas e de capital, potencializando o que de bom há em ambas e que somente se compreende, atualmente, na sociedade híbrida, qual seja a sociedade limitada”⁷⁴.

Concluindo seus comentários quanto à regulamentação das sociedades limitadas, GONTIJO esclarece que as duas modalidades criadas seriam as sociedades limitadas regidas pelo Código Civil e aquelas regidas pela Lei das Sociedades Anônimas. O *caput* do art. 1053, a seu ver, regulamentaria duas matérias: a legislação subsidiária (a qual corresponde, por sua vez, à disciplina das sociedades simples, que, conforme parágrafo único desse artigo, pode ser substituída pela Lei das Sociedades Anônimas, se previsto no contrato social) e a regência legal da sociedade limitada (pois, conforme explica o autor, o *caput* do art. 1053 é o único dispositivo do Código Civil em que o legislador determina a aplicação do Capítulo IV, Subtítulo II, Título II, Livro II, como aquele que regulamentaria a sociedade limitada). Nesse sentido:

Querer examinar o *caput* do art. 1.053 do CC apenas sob a matéria da legislação subsidiária seria negar-lhe aquilo que poderia ser considerado o principal conteúdo normativo, a regulamentação legal da sociedade limitada, além de não atentar para o sistema como um todo no que se refere ao gênero das sociedades limitadas. Não se admitir esse conteúdo ao

⁷² GONTIJO, V. J. M. Obra citada, p. 199.

⁷³ “Com efeito, não é o instrumento de constituição da sociedade que é híbrido, mas sim o tipo societário institucionalmente considerado, na medida em que faculta aos sócios cotistas constituírem, validamente, uma sociedade limitada, preponderantemente, de pessoas ou de capital, conforme seus interesses” (GONTIJO, V. J. M. *Idem*, p. 195).

⁷⁴ GONTIJO, V. J. M. *Idem*, p. 202.

texto legal redundaria ainda afirmar que não há dispositivo legal que, expressamente, determine a aplicação do capítulo “Da sociedade limitada” à sociedade limitada, o que seria um disparate de hermenêutica, que não se coaduna com o princípio elementar da ciência jurídica segundo o qual a interpretação de um texto legal não pode conduzir ao absurdo.⁷⁵

Guilherme Teixeira PEREIRA admite a superioridade técnica e maior abrangência da lei 6404/1976 em relação a qualquer outro tipo societário e defende que, apesar de haver a possibilidade de designação das normas da sociedade anônima como regime jurídico subsidiário das normas da sociedade limitada, “seria mais conveniente que a regra contida no *caput* do seu art. 1053 se referisse às normas da sociedade anônima e, por conseguinte, que a regra contida no parágrafo único do referido dispositivo se referisse às normas da sociedade simples”⁷⁶.

3.2 DELIBERAÇÕES SOCIAIS

3.2.1 Decreto 3.708/1919

Sobre esse tema, como forma de segurança, versava o art. 16 do Decreto sobre a responsabilização ilimitada dos sócios nos casos de deliberações contrárias aos interesses da sociedade e da lei:

Art. 16. As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais.

Entretanto, comprovando o perfil lacunoso da lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com o objetivo de conferir às organizações societárias simplicidade de constituição e organização menos burocrática, bem como enfatizar a autonomia da vontade dos sócios, o Decreto não disciplinou a forma como deveriam ser realizadas as deliberações sociais, cabendo, conseqüentemente, ao contrato social estabelecer o feito dessas.

⁷⁵ GONTIJO, V. J. M. Obra citada, p. 204.

⁷⁶ PEREIRA, G. T. Obra citada, p. 194.

Doutrina, jurisprudência, contratos sociais e legislação superveniente⁷⁷ adotaram o entendimento de que a tomada de decisões seria por maioria. Forçoso seria reconhecer a unanimidade como critério adotado na medida em que o art. 15 estabelece a possibilidade de o sócio que diverge de alteração do contrato social, retirar-se da sociedade⁷⁸.

Vera Helena de Mello FRANCO entende que os votos poderiam ser tomados tanto por cabeça, denunciando o perfil *de pessoas* da sociedade limitada, quanto pela maioria do capital, critério revelador da sua estrutura *de capital*⁷⁹.

José Edwaldo Tavares BORBA, por sua vez, compreendia que a maioria seria calculada “em função do número de cotas e não no de sócios”, sendo que um único sócio, que tivesse 100 cotas, pesaria mais nas decisões do que 50 sócios que somassem, no conjunto, 80 cotas. “Quem detivesse 50% do capital mais uma cota teria, por conseguinte, o controle absoluto da sociedade”⁸⁰.

O autor defendia que o contrato social poderia estabelecer maiorias especiais (por exemplo, manifestação favorável de 2/3 do capital social) ou até mesmo a unanimidade, para certas deliberações ou mesmo para todas⁸¹.

A esse respeito, João Eunápio BORGES entendia que, evidentemente, a maioria não era a de sócios. Tal entendimento era justificado em razão de “tanto nas sociedades por ações como nas disciplinadas no Código Comercial, a regra é a

⁷⁷ A lei 8934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

VI – a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva.”

⁷⁸ Nesse sentido:

“É que, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, para a validade e eficácia de qualquer alteração contratual não se exige o consentimento da unanimidade dos sócios. A maioria tem poderes para introduzir qualquer reforma na sociedade. Não prevalece, nessa sociedade, nem mesmo a restrição do art. 331 do Código Comercial, relativa à mudança de objeto das operações sociais, para a qual aquele dispositivo exige a anuência de todos os sócios. Qualquer modificação do estatuto social, inclusive a mudança do objeto essencial da sociedade, pode ser deliberada por simples maioria” (BORGES, J. E. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, p. 365).

“Ora, se a lei admite a existência de dissidentes, tal significa, por certo, que admite também a deliberação majoritária; pois a eventual necessidade de unanimidade resultaria na seguinte alternativa: a deliberação não admitiria dissidência, sendo que eventual dissidência impediria a deliberação” (CRISTIANO, R. Obra citada, p. 125).

⁷⁹ FRANCO, V. H. de M. *Manual de Direito Comercial*, v. 1, p. 247

⁸⁰ BORBA, J. E. T. Obra citada, p. 120.

⁸¹ Romano Cristiano defendia que, em algumas hipóteses, em razão da importância da deliberação e das graves conseqüências que geraria na vida dos sócios e de terceiros, necessariamente, deveria incidir quorum qualificados. São elas: mudança de objeto, transformação da sociedade em outra, entrada de sócio novo e delegação da gerência (CRISTIANO, R. Obra citada, p. 129).

predominância do capital sobre as pessoas. Mesmo, pois, para os que equiparam a sociedade por cotas à em nome coletivo, a art. 331 do Código Comercial não deixa margem a dúvidas. Todos os negócios da sociedade são ‘decididos pelo voto da maioria computado na forma prescrita no art. 486’, segundo a qual ‘o parecer da maioria do valor dos interesses prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que este seja representada pelo maior número de sócios e aquela por um só’⁸².

Waldirio BULGARELLI acerca das discussões sobre qual seria a maioria, se simples ou absoluta, esclarece que “na prática se cristalizou o sistema da maioria do capital social”⁸³.

Com relação ao empate nas deliberações, João Eunápio BORGES aconselhava que no contrato social tivesse cláusula contendo a forma de solucionar o impasse. Na omissão do instrumento constitutivo, o autor defendia a aplicação da parte final do art. 486, Código Comercial, a qual estabelecia que prevaleceria a sorte, se os sócios não preferissem cometer a decisão a um terceiro.

Sobre o quorum de instalação da reunião (ou assembléia) em uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Romano CRISTIANO entendia que, em razão de a legislação aplicável nada dispor acerca deste tema, a referida figura deveria ser definida a partir do próprio conceito de quorum de deliberação. Nesse sentido, “se a deliberação exigir o consentimento unânime dos sócios a instalação sem a presença da totalidade destes últimos significará pura perda de tempo; e se a mesma deliberação puder ser tomada por maioria simples a instalação não poderá ser feita sem a presença mínima de sócios titulares de pouco mais de 50% do capital”⁸⁴.

O citado autor esclarece que o Decreto não regulava a forma como deveria se dar a formalização das deliberações. Nesse sentido, à semelhança dos procedimentos exigidos para a validade da assembléia geral de acionistas, CRISTIANO defendia a observância de três fases: convocação, reunião e instrumentalização.

⁸² BORGES, J. E. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, p. 365-366.

⁸³ BULGARELLI, W. *Obra citada*, p. 237.

⁸⁴ CRISTIANO, R. *Obra citada*, p. 127-128.

A convocação era indispensável, pois a cada um dos sócios era dado o direito de ser posto em condições de participar da reunião, querendo. A reunião correspondia à oportunidade de que a idéia da deliberação social se transformasse em realidade. Finalmente, a instrumentalização refere-se ao ato que dará corpo às deliberações efetuadas. O autor compreende que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por ser de tipo contratual, não poderia deliberar por intermédio de atas de reuniões, mas, apenas, por instrumentos contratuais⁸⁵.

3.2.2 Novo Código Civil

O novo regramento das sociedades limitadas desnatura o princípio da autonomia contratual consagrado pelo Decreto 3708. A introdução de uma série de formalidades quanto às deliberações dos sócios tornou mais burocrática e onerosa a gestão de uma sociedade limitada.

O novo Código Civil substitui a liberdade contratual por normas legais imperativas, que estabelecem, para diversas deliberações, maiorias especiais, as quais sempre consideram, para fins de contagem dos votos, o valor das quotas de cada sócio⁸⁶.

Importante ressaltar que as tomadas de decisões referentes ao encaminhamento geral dos negócios das sociedades não exigem forma especial, em face da celeridade necessária. Os sócios podem deliberar em reuniões das quais

⁸⁵ CRISTIANO, R. *Idem*, p. 130-132.

⁸⁶ “A regra da proporcionalidade entre aporte de recursos e exercício de direitos na gestão social está prevista no art. 486 do CCom. Trata-se de dispositivo referente às parcerias em empreendimentos comerciais marítimos, que determina a prevalência do parecer da maioria no valor dos interesses. Para não restarem dúvidas, o dispositivo reforça que, no dimensionar a maioria nas parcerias marítimas, não interessa o número de sócios, mas o montante do aporte de cada um. Essa regra sempre foi aplicável às sociedades empresárias” (COELHO, F. U. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, p. 84-85).

Vera Helena de Mello Franco entende que o novo Código Civil não possibilita interpretações que defendam o critério da maioria computada por cabeça, na medida em que “a norma do art. 1.072 do CC/2002 é expressa neste sentido, quando remete para a norma do art. 1.010 do mesmo estatuto legal, fixando, ademais, a maioria do capital como referencia” (FRANCO, V. H. de M. *Manual de Direito Comercial*, v. 1, p. 247).

Amador Paes de Almeida, por outro lado, compreende que no caso de a lei ou o contrato social não estabelecer quorum especial para deliberação, a decisão será com base na “maioria dos votos presentes, sem relação com o capital social” (ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais: direito de empresa*, p. 134).

não é necessário fazer registro específico ou, até mesmo, em encontros e conversas por telefone⁸⁷.

São tratadas com maiores cautelas as deliberações que alteram substancialmente os direitos dos sócios ou terceiros. Essas deliberações, em razão de seus significativos efeitos, apenas podem ser realizadas em reunião de sócios ou assembléia.

Alfredo de Assis GONÇALVES NETO ensina que as maiores formalidades têm por objetivo evitar a realização de alterações às escondidas, como as ocorridas, com freqüência, na vigência do Decreto. Era comum que, independente de consulta aos sócios minoritários, alteração contratual fosse arquivada desde que nela constassem as assinaturas necessárias para se atingir a maioria.

Tendo isso em conta, o Código Civil revestiu de maior solenidade o direito de voto que, agora, deve ser manifestado em reunião ou assembléia (art. 1.072), a que são convocados a comparecer, indistintamente, todos os sócios, o que lhes garante amplamente o exercício desse direito em igualdade de condições, cabendo a cada um, individualmente, decidir se o exercerá ou não.⁸⁸

Dependerão dos votos dos sócios, em reunião ou assembléia, as matérias elencadas no art. 1071, além daquelas que o contrato social assim indicar, bem como as que a lei determinar expressamente, como é o caso da eleição do conselho fiscal e fixação da remuneração de seus membros (arts. 1066 e 1068), e remuneração do contabilista assistente (art. 1070, § 1º).

Fábio TOKARS considera curiosa e, ao mesmo tempo, inútil a regra do art. 1071 que elenca uma série de assuntos que dependem da deliberação dos sócios, afinal, segundo o citado autor, “todas as matérias de interesse social dependem da deliberação dos sócios”⁸⁹.

⁸⁷ Fábio Ulhoa Coelho diz que essas deliberações revestem-se da forma oral e cita, para exemplificá-las, as decisões que dizem respeito ao perfil da promoção das vendas natalinas, dispensa ou não dos empregados graduados, redução de custos administrativos, busca de ampliação de mercado, política de marketing, etc (COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 423).

Rubens Requião ensina que as deliberações ligadas ao funcionamento cotidiano da sociedade “podem ser decididos de modo o mais informal, com os sócios orientando-se pelo objeto social encravado no contrato social e pela *affectio societatis*, boa-fé e confiança mútuas” (REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 530) .

⁸⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 231.

⁸⁹ TOKARS, F. Obra citada, p. 113.

Fundamentando tal crítica, TOKARS destaca que, em primeiro lugar, cabem aos administradores apenas as deliberações de meio. Já as de fundo, incumbem sempre aos sócios, reunidos em forma de assembléia⁹⁰. Em segundo lugar, nas limitadas não existem órgãos deliberativos suplementares ao lado das assembléias (tal como ocorre nas sociedades anônimas⁹¹), o que ratificaria a ausência de finalidade da norma do art. 1071.

Conforme redação do art. 1072, § 1º, a deliberação em assembléia será obrigatória se o número de sócios for superior a 10 ou quando for determinada sua realização no contrato social⁹². Nesse sentido, se uma empresa com 11 sócios deliberar acerca de uma das matérias indicadas no art. 1071, sem, contudo,

⁹⁰ Nesse sentido, Ricardo Negrão:

“Os atos de administração geral cabem aos gerentes nomeados pelo contrato social ou escolhidos posteriormente, mas as diretrizes organizacionais da sociedade competem privativamente aos sócios que devem deliberar a respeito” (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*, v. 1, p. 362).

⁹¹ Nas sociedades anônimas as deliberações podem ser tomadas pelo conselho de administração e pela diretoria, “em razão das evidentes dificuldades administrativas para a realização de assembléias em uma espécie societária que pode congrega milhares de acionistas” (TOKARS, F. Obra citada, p. 113).

⁹² O art. 1072, § 3º, estabelece que a reunião e a assembléia são dispensáveis quando todos os sócios decidem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. A respeito desse dispositivo encontramos entendimentos diversos na doutrina. Fábio Ulhoa Coelho defende que, no caso das assembléias, essas somente poderão ser substituídas por documento firmado pelos sócios quando o número de quotistas não for superior a 10 (COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 424). No entanto, posicionamento mais abrangente é adotado por vários autores que admitem a dispensa de assembléia e reunião, em qualquer hipótese, salvo quando houver conflito ou dissidência de sócios. Nesse sentido, destacamos:

“Essa dispensa se estabelece em todo e qualquer caso de assembléia, mesmo naquelas sociedades em que é obrigatória, por ser o número de sócios superior a dez. A regra do § 3º do artigo 1.072 parece-nos geral, não se podendo a ela restringir as reuniões ou assembléias quando o número de sócios é igual ou inferior a dez, conforme sustenta Fábio Ulhoa Coelho. Onde o legislador não limitou não é dado ao intérprete limitar” (CAMPINHO, S. Obra citada, p. 243).

“Deixa-se, entretanto, de aplicar o disposto no citado art. 1.072 e respectivo § 1º quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria tratada em reunião ou assembléia (art. 1.072, § 3º). Nesta hipótese, o instrumento de alteração do contrato social, assinado por todos os quotistas, viria dispensar a formalidade exigida pelo *caput* e § 1º do dispositivo legal em tela” (CAVALHEIRO, Sergio Pereira; D'ELIA, Claudia Baccarelli. *As Deliberações Sociais nas Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada no novo Código Civil Brasileiro*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 130, p. 136).

Rubens Requião, acerca do instrumento deliberatório, ensina:

“É o modo com que tradicionalmente os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada resolvem os negócios sociais, que dependam de instrumento escrito para produzir efeitos perante terceiros (a alteração contratual). Está consagrado nos usos e costumes, e possivelmente seguirá sendo o modo preferido, por ser o mais simples e funcional, de fixar aquelas deliberações sociais. A assembléia e a reunião, nos casos em que a lei ou o contrato as exigem, serão imprescindíveis quando houver conflito ou dissidência dos sócios (REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 536-537).

obedecer às formalidades da assembléia, a deliberação é inválida e não produz efeitos.

Críticas severas foram dirigidas ao critério adotado para se identificar as sociedades limitadas de grande porte e que, portanto, devem, obrigatoriamente, realizar assembléias e observar suas formalidades. O maior número de sócios não implica, necessariamente, em maior importância financeira e porte da sociedade. Nesse sentido:

(...) o número de sócios de uma sociedade não expressa o poderio econômico da mesma, sendo certo que, notadamente, no mais das vezes, estas são comandadas por poucas pessoas, naturais ou jurídicas, estando o espírito legal dissonante da realidade fática.

(...) o legislador deveria ter fixado como parâmetro para auferir o porte de citadas sociedades, o faturamento ou mesmo a quantidade de pessoas que emprega, que, a nosso ver, demonstram, mais precisamente, o tamanho de uma empresa e não o número de sócios que compõem o quadro societário.⁹³

Diferencia-se a assembléia da reunião de sócios, pela necessária observância do disposto nos arts. 1074, 1075 e 1078. A esse respeito:

Essas regras, que dizem respeito à instalação, representação de sócio nas assembléias, conflito de interesses, lavratura e arquivamento de atas, periodicidade da realização da assembléia e matérias obrigatórias, entre outras, serão também aplicáveis às reuniões caso o contrato social seja omissivo quanto ao assunto (CC, art. 1.079). Se, por outro lado, o contrato social dispuser sobre qualquer dos assuntos constantes dos arts. 1.074, 1.075 e 1.078, aplicar-se-ão as disposições pactuadas pelos sócios em preferência àqueles dispositivos legais.⁹⁴

⁹³ CAVALHEIRO, S. P.; D'ELIA, C. B. Obra citada, p. 137.

⁹⁴ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. Obra citada, 201.

Com relação às sociedades nas quais é possível realizar deliberações por intermédio de reunião de sócios, Fábio Ulhoa Coelho ensina que as exigências previstas em lei para as assembléias serão aplicáveis caso o contrato social seja omissivo. “Claro, estabelecido no contrato social que as deliberações serão tomadas em reunião, mas ausentes cláusulas dispendo sobre o modo de convocação, serão aplicáveis as regras do Código Civil pertinentes à assembléia. O mesmo critério diz respeito a todas as formalidades que cercam a realização do encontro dos sócios.” (COELHO, F. U. *As sociedades limitadas no novo Código Civil*, p. 94).

Nesse sentido a advertência de Rubens Requião:

“Assume importância, assim, a regulamentação da reunião por parte do contrato social, pois poderão ser afastadas, então, certas regras obsoletas impostas pelo Código Civil para a constituição da assembléia de quotistas: as técnicas de convocação poderão ser mais simples, elegendo-se meios postais ou eletrônicos para a organização do evento, por exemplo; a competência para a convocação da reunião poderá ser outra que a prevista para a assembléia; a periodicidade do encontro também poderá ser peculiar; o *quorum* de instalação poderá ser menor ou maior que o previsto para a assembléia; poderá ser dispensado o livro de registro de atas, fixando-se diretamente o resultado da deliberação em alteração contratual, se for o caso” (REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 536).

Fábio Tokars compreende que não há substancialmente diferenças entre as reuniões e assembléias. Para o autor, se a distinção fundamental entre as duas modalidades residisse na presença ou

Uma das inovações mais polêmicas no novo Código Civil é a que diz respeito ao quorum de deliberação nas sociedades limitadas. Quando da vigência do Decreto 3708, “a vontade do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social era suficiente para *qualquer* deliberação e a única formalidade exigível era a da *alteração contratual* arquivada na Junta quando, evidentemente, importasse mudança do ato constitutivo da sociedade”⁹⁵.

Quanto ao quorum deliberativo, podemos assim esquematizar o sistema vigente em nosso ordenamento, conforme disposições do novo Código Civil:

- a) Unanimidade: exigida para a designação de administradores não sócios, se o contrato social assim permitir, enquanto o capital social não estiver integralizado (art. 1061), dissolução da sociedade com prazo determinado, cujo prazo ainda não expirou (art. 1033, II) e mudança da nacionalidade da sociedade (art. 1127);
- b) Quorum de $\frac{3}{4}$ do capital social⁹⁶: necessária para alterações do contrato social⁹⁷ e deliberações que versem sobre incorporação, fusão, dissolução da sociedade, cessação do estado de liquidação e cisão⁹⁸ (art. 1076, I);

ausência de formalidades, “a única formalidade exigida para as deliberações dos sócios é a convocação, e esta é cobrada tanto para a reunião quanto para a assembléia (art. 1.073). Todos os outros aspectos formais e de conteúdo previstos na lei referem-se à deliberação dos sócios, de maneira geral, e não à reunião ou assembléia, de maneira específica” (TOKARS, F. Obra citada, p. 114).

⁹⁵ COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, p. 428.

A respeito do direito de voto nas sociedades limitadas, escreve Alfredo de Assis Gonçalves Neto: “Ao invés de deixar a critério dos sócios a determinação de maiorias para as várias deliberações, o Código Civil optou por estatuir, de modo cogente, uma série de previsões com maioria qualificada, embora devesse fazê-lo, exclusivamente, em caráter supletivo para que os sócios as definissem segundo seus interesses e as particularidades de cada caso concreto” (GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 231).

⁹⁶ Analisando as conseqüências do estabelecimento de quorum qualificado de $\frac{3}{4}$ do capital social para modificações do contrato social, escreveu Fábio Tokars:

“Fica estabelecida uma nova regra de distribuição de poder nas sociedades limitadas, colocando nas mãos das minorias com mais de 25% das quotas sociais um poder de voto que não se cogitava existir anteriormente à edição do novo Código. Os litígios pela disputa do poder surgirão em grande número de sociedades, fato que, evidentemente, não interessa no contexto da busca pelo desenvolvimento empresarial como agente impulsionador na economia” (TOKARS, F. Obra citada, p. 114).

Nesse mesmo sentido:

“Esse enfraquecimento do sócio majoritário pode causar um efeito negativo para o desenvolvimento da sociedade limitada, já que um sócio, com poder financeiro de investimento elevado, ficará inibido em adquirir a maioria absoluta das quotas de uma sociedade, pois o risco que estará assumindo não será compensado pela capacidade de influência na gestão dos negócios sociais que possuirá” (PEREIRA, G. T. Obra citada, p. 202).

- c) Quorum de 2/3 do capital social: obrigatório para a destituição de sócio administrador, salvo disposição contratual diversa (art. 1063, § 1º), e, após a integralização do capital social, para a designação de administrador não sócio (art. 1061);
- d) Quorum de ¼ do capital social: para proibir que sócio ceda, total ou parcialmente, sua quota a estranhos;
- e) Maioria absoluta: para a designação, remuneração e destituição dos administradores, quando essas não forem determinadas no contrato, requerimento de recuperação judicial⁹⁹ (art. 1076, II), exclusão por justa causa de sócio (art. 1085) e dissolução da sociedade de prazo indeterminado (art. 1033, III);
- f) Maioria simples¹⁰⁰: para os demais casos aos quais não é exigido quorum especial, caso o contrato social não exija maioria mais elevada (art. 1076, III).

⁹⁷ Dora Martins Carvalho ao analisar a redação do projeto do Código Civil, critica o quorum de deliberação para alteração do contrato social e acrescenta:

“Nesse passo, o projeto parece seguir, em parte, o dispositivo do Código Suíço de Obrigações (art. 784, 2.ª alínea), mas, na verdade, nem isso faz. Efetivamente, a lei suíça se mostra mais liberal ao dispor que, para modificações de contrato social, é necessária a aprovação de ¾ dos sócios, representando igual valor do capital, *salvo disposição em contrário do contrato social*. Vale dizer, a lei suíça deixa a matéria das deliberações subordinada ao contrato social e à vontade dos sócios, o que importa em maior flexibilidade” (CARVALHO, Dora Martins de. *As sociedades limitadas no projeto do Código Civil. Revista Forense*, n. 291, p. 100).

⁹⁸ José Edwaldo Tavares Borba escreve que o legislador deixou de citar a cisão no art. 1071. “Entretanto, e por analogia, uma vez que afeta a estrutura da sociedade, a cisão, a exemplo da incorporação e da fusão, todas representando formas de reorganização empresarial, deverá ser considerada compreendida entre as hipóteses referidas no art. 1071, VI” (BORBA, J. E. T. *Obra citada*, p. 121).

Dora Martins de Carvalho, por sua vez, também faz referência, ao lado da cisão, à transformação, em suas palavras:

“Além de retirar a liberdade empresarial, para deliberações, liberdade tão mais necessária no mundo de hoje, com a rapidez e velocidade com que se resolvem os negócios, o projeto ainda esquece dois importantes instrumentos das empresas: a cisão e a transformação...” (CARVALHO, D. M. de. *Obra citada*, p. 100).

⁹⁹ O inciso VIII, art. 1071, refere-se ao “pedido de concordata”. Fábio Ulhoa Coelho, adaptando-o à lei 11101/2005, o substitui por “requerimento de recuperação judicial” (COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2. 429).

¹⁰⁰ O inciso III, do art. 1076 é considerado discrepante do restante da legislação, pois apresenta como critério a maioria dos presentes desgarrada do capital social. Nesse sentido:

“Ora, pelo sobredito dispositivo, uma série de questões (todas as não previstas nos incs. I e II do mesmo artigo) pode ser tratada, e aprovada, por votação da metade mais um dos presentes à deliberação, independentemente da participação societária de cada qual. Hipoteticamente, não será impossível vermos situações em que sócio detentor de 90% (noventa por cento) do capital social não verá a preponderância da sua vontade. Para tanto, basta que os remanescentes 10% (dez por cento) do capital estejam distribuídos entre pelo menos duas pessoas e estas votem em conjunto contra o majoritário” (CAVALHEIRO, S. P.; D’ELIA, C. B. *Obra citada*, p. 139).

Guilherme Teixeira PEREIRA insurgindo-se contra o atual critério de quorum deliberativo diferenciado e especializado, defende o modelo adotado durante a vigência do Decreto, qual seja, o da maioria absoluta. Nesse sentido:

A utilização da maioria absoluta como regra de quorum deliberativo, confere, de forma justa, ao seu titular o controle societário, já que este investiu mais recursos no negócio e, por consequência, assumiu maior risco. Logo, possui mais influência na condução da sociedade aquele(s) sócio(s) que detém o maior número das quotas sociais.

Portanto, a maioria absoluta não é só o critério mais justo de deliberação, como também é o mais simples e dinâmico, possibilitando, na maioria dos casos, agilidade na tomada de decisões da sociedade.¹⁰¹

Posição semelhante é adotada por Sérgio CAMPINHO¹⁰². O autor defende que o conteúdo do art. 1076 do Código Civil “tem levado inquietude aos sócios de diversas sociedades empresárias que possuem a forma limitada e indagam se a sua transformação em sociedade anônima fechada não seria conveniente”. CAMPINHO considera-se adepto do princípio da maioria, o qual “se mostrou adequado, funcionando a jurisprudência como fonte correcional de eventuais abusos, verificáveis diante da análise do caso concreto”.

Por fim, Sérgio CAMPINHO entende que, caso o princípio da maioria não fosse consagrado, nosso ordenamento deveria seguir o modelo adotado pelo Direito italiano que estabeleceu o princípio geral da decisão unânime, no entanto, confere liberdade contratual aos sócios que poderão, “em cláusula do contrato social, prever o princípio da maioria absoluta, por exemplo.”

A disciplina específica das sociedades limitadas não disciplina o direito de voto. No entanto, no art. 1072, caput, é feita referência ao art. 1010, que rege a tomada de decisões nas sociedades limitadas. Nessa mesma direção, conforme ensina Sérgio CAMPINHO, no caso de empate na contagem de votos, o critério para desempate será o contido no art. 1010, § 2º, qual seja: “Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso do empate, e, se este persistir, decidirá o juiz”¹⁰³. Nas palavras do mencionado autor:

¹⁰¹ PEREIRA, G. T. Obra citada, p. 201.

¹⁰² CAMPINHO, S. Obra citada, p. 147-149.

¹⁰³ Fábio Ulhoa Coelho, entretanto, compreende que este será caso de aplicação da disciplina subsidiária adotada pela sociedade. Ao seu entender, o art. 1010, § 2º será aplicável apenas às sociedades que optaram pela regência supletiva das sociedades simples. Nas suas palavras: “Esta é uma diferença substancial entre os dois regimes de regência supletiva da limitada, já que na LSA não

O *caput* do artigo 1.072 do Código Civil de 2002 é expresso em submeter as deliberações dos sócios ao disposto no artigo 1.010 (não somente ao *caput*, mas a todo ele), a cujo termos devem obedecer. Portanto, a hipótese vem expressamente regulada no âmbito das limitadas (*caput* do artigo 1.072), inexistindo a decantada omissão, afastando-se, outrossim, qualquer aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas.¹⁰⁴

Ademais, acrescenta Marcelo BERTOLDI:

Cabe lembrar, no entanto, que poderá o contrato social estabelecer a arbitragem como forma de solução do conflito de interesses entre os sócios, situação em que não caberá ao juiz decidir sobre a matéria em que se verificou o empate, mas, sim, deverá ser instaurado o juízo arbitral para a solução da controvérsia.¹⁰⁵

Ao lado do quorum de deliberação, dentre as formalidades introduzidas, identificamos o modo de convocação das assembléias que deverá seguir o contido no art. 1152. Rubens REQUIÃO considera que tal regra revela o descompasso do Código Civil “com modernas técnicas de comunicação, bastante seguras, como o fax, o correio eletrônico, o próprio telex, (...). A publicação de editais em jornais é onerosa e de duvidosa eficácia”¹⁰⁶.

A periodicidade das assembléias, de acordo com o art. 1078, deve ser de, no mínimo, uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social¹⁰⁷. Faz-se mister observar, também, o quorum de instalação da assembléia.

é previsto tal critério de superação do desempate (pelo número de sócios)” (COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 430).

¹⁰⁴ CAMPINHO, S. Obra citada, p. 253-254.

¹⁰⁵ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. Obra citada, p. 203.

¹⁰⁶ REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, 531.

Fábio Tokars considera que a forma de convocação prevista no art. 1152, § 3º, não se coaduna com as características das sociedades limitadas. A escolha pela publicação de editais em jornal de circulação regular encontra plena adequação quando se cogita de uma sociedade anônima aberta, com grande pulverização na participação societária, entretanto, não encontra justificativa quando aplicada às sociedades limitadas. Se, por um lado, é mais barato proceder à convocação pessoal dos sócios, por outro, dificilmente os quotistas tomariam conhecimento, por meio do edital, da convocação da assembléia, a qual seria, por sua vez, realizada à revelia desses (TOKARS, F. Obra citada, p. 117).

¹⁰⁷ “Entendemos, contudo, cabível parêntese para afirmar que, a despeito do contido na letra do art. 1.072 e seus §§ 1º e 3º, a interpretação sistemática do Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo IV, Seção V da Lei 10.406/2002 leva à conclusão que é imprescindível a realização, em todas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ao menos uma vez por ano, de assembléia de sócios” (CAVALHEIRO, S. P.; D’ELIA, C. B. Obra citada, p. 136).

Sérgio Campinho, a respeito do art. 1078 e da reunião de sócios, ensina:

“No que se refere à periodicidade do conclave, a sua obrigatoriedade de realização anual, dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, tem gerado incerteza no âmbito da reunião se sócios. Mas em nossa ótica, não podem os cotistas sobre ela estabelecer regras próprias. A lei define matérias que obrigam a periodicidade de sua realização, porquanto nela serão tomadas decisões

Em primeira convocação, devem estar presentes titulares de $\frac{3}{4}$ do capital social e, em segunda, qualquer número de sócios. Nesse sentido, conclui-se que, em algumas situações, determinadas deliberações não poderão ser tomadas em razão da ausência de quorum mínimo para a decisão.

3.3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

3.3.1 Regime de responsabilidade dos sócios no Decreto n.º 3708

O Direito Comercial disciplina diversas formas de responsabilização dos sócios, conforme a modalidade societária adotada. Ressaltamos, entretanto, antes de maior aprofundamento nesse tema que, “a responsabilidade de uma sociedade é sempre *ilimitada*, no sentido de que seu patrimônio todo responde, sem qualquer limitação, pela totalidade de suas dívidas”¹⁰⁸. Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, a esse respeito, considera que a sociedade limitada “trata-se, em verdade, de uma **sociedade de risco limitado** para os sócios”¹⁰⁹.

Os sócios de sociedades em nome coletivo respondem de forma pessoal e ilimitada pelas dívidas adquiridas no exercício da atividade econômica. Considera-se, inclusive, a responsabilidade “além de ilimitada, também solidária (pode-se executar um sócio pela dívida de todos) e subsidiária (pode-se executar o sócio somente após executada, inutilmente, a sociedade)”¹¹⁰.

vitais para a sociedade, tais como as que versam sobre prestação de contas e aprovação de balanços, além das que se destinam à designação de administradores e eleição de fiscais, quando for o caso. Por isso, nutrimos o sentimento de que à reunião dos sócios se aplica o disposto no artigo 1.078 do novo Código” (CAMPINHO, S. Obra citada, p. 243).

¹⁰⁸ BORGES, J. E. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *Revista Forense*, v. 128, p. 21.

Nesse sentido, a lição de Waldemar Ferreira:

“Não é sem certa impropriedade que se dizem a sociedade anônima e a sociedade por quotas sociedades de responsabilidade limitada. Nenhuma sociedade é tal. Respondem todas elas, como qualquer devedor individual, ilimitadamente pelas obrigações que contrai. Como, porém, quem se obriga vincula seu patrimônio ao pagamento de suas dívidas, a responsabilidade obrigacional se limita pelas forças desse patrimônio. Esvaído este, com isso se desvanece aquela responsabilidade (FERREIRA, W. Obra citada, v. 3, p. 417).

¹⁰⁹ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 190.

¹¹⁰ CRISTIANO, R. Obra citada, p. 43.

Por outro lado, os sócios das sociedades anônimas têm responsabilidade limitada. Cada acionista responde apenas pela integralização do preço das ações subscritas ou adquiridas. Não há solidariedade de um acionista em relação aos demais¹¹¹.

Há também as sociedades de responsabilidade mista nas quais encontramos sócios que respondem de forma ilimitada pelas obrigações sociais e sócios de responsabilidade limitada. “São elas as sociedades em comandita simples, em comandita por ações e as de capital e indústria, que não foi regulada no Novo Código Civil”¹¹².

As sociedades limitadas, por sua vez, sempre representaram hipótese totalmente peculiar, não se enquadrando em nenhuma das situações acima descritas¹¹³.

¹¹¹ “Nas anônimas, o acionista contrai perante a sociedade e perante terceiros, *solidariamente* com a sociedade, uma responsabilidade direta, pelas dívidas resultantes da administração social. Certo, esta responsabilidade tem um limite marcado pelo valor de suas ações; dentro desse limite, porém, o acionista é *tão responsável* como o sócio de uma sociedade em nome coletivo. Falida a sociedade, antes da integralização das ações, continua de pé a obrigação que têm os acionistas de integralizá-las. Por que? Justamente porque, no limite de suas obrigações, respondem *solidariamente* com a sociedade pelo pagamento das dívidas por ela contraídas” (BORGES, J. E. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *Revista Forense*, v. 128, p. 21).

¹¹² ALVIM, Arruda (Coord.); ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Do Direito de Empresa (Arts. 996 a 1.087), v. 9, p. 298.

¹¹³ O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sistematizou, em 1980, da seguinte forma as responsabilizações nas sociedades limitadas:

“(…) debateu-se a natureza jurídica das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Entendeu-se no final da discussão que as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, não são sociedades de pessoas, embora contratuais, no que é relativo à responsabilidade solidária e subsidiária dos sócios, limitada ao total do capital social, uma vez realizado este. O saudoso Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, vol. 49, págs. 361/362) preleciona a propósito: ‘A principio se quis ver na sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, misto de sociedade de pessoas e de sociedade de capitais, mas o erro provinha da distinção, que não havia de ser entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais, e sim entre *sociedades de pessoas* e *sociedades por ações*. Parece-se a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, com as sociedades por ações, no serem todos os sócios sem responsabilidade pessoal pelo passivo social e por serem afastadas as causas de dissolução que se liguem à pessoa do sócio. Porém a diferença entre quotistas e acionistas é inelimitável. Demais os sócios podem, sem dar motivos, recusar a transferência da quota, e o contrato social pode prever a dissolução da sociedade por morte de algum ou de alguns dos sócios. Trata-se, evidentemente, de sociedade de pessoas. A limitação da responsabilidade não caracteriza a sociedade por ações: há limitação nas sociedades em comandita simples e nas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada’ (Ac. un. da 5ª Câmara. Civ. Do TJRJ, de 20-5-1980, no Agl 2.960, Rel. Des. Cláudio Vianna de Lima, *RJTJRJ*, 48:150)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 326).

A esse respeito, destacamos os seguintes dispositivos do Decreto 3708/1919:

Art. 2º O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.

Art. 9º Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.

Assim, também, serão obrigados os sócios a repor os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízos do capital reduzido.

Romano CRISTIANO considera que esta espécie societária ficava, “de certa forma, entre a sociedade em nome coletivo e a sociedade anônima”¹¹⁴. Explicando tal entendimento, complementa o mencionado autor:

Isto porque, enquanto não realizado o capital social, todos os sócios respondem pela realização, solidariamente (um ou mais sócios podem ser executados pela dívida de todos); ao passo que, uma vez realizado totalmente o capital social, os sócios nada mais devem à sociedade, nem aos seus credores.¹¹⁵

Ricardo NEGRÃO, ao tratar sobre os limites da responsabilidade dos sócios na vigência do Decreto 3708/1919, escreveu:

Apesar de essa regra ser bastante simples, a redação ambígua dos arts. 2º e 9º do Decreto n. 3.708/19 deu origem a três distintas opiniões acerca da matéria: a) a primeira indagava sobre a extensão da palavra “integralização”; b) a segunda discutia se a obrigação de integralizar todo o capital subscrito era exigível por qualquer credor em ação comum ou somente poderia ser exigível em caso de falência; c) a terceira entendia que o credor não estava legitimado a propor a integralização dos fundos subscritos pelos sócios, por se tratar de matéria *interna corporis*, não sendo ele, credor, parte no contrato social.¹¹⁶

Acerca da integralização do capital social, Fran MARTINS comenta que a jurisprudência, seguindo o contido nas legislações estrangeiras, vinha admitindo que, depois de integralizado o capital, os sócios não tinham mais o dever de completá-lo. No entanto, o autor considerava diversamente:

Infelizmente, em face dos termos taxativos do art. 2º do Dec. nº 3.708, somos de opinião que, enquanto não for modificada a lei brasileira, a responsabilidade dos sócios, no Brasil, é *sempre* pelo total do capital social e, assim, mesmo integralizado o capital da sociedade, se,

¹¹⁴ CRISTIANO, R. Obra citada, p. 43.

¹¹⁵ CRISTIANO, R. *Idem*, p. 43-44.

¹¹⁶ NEGRÃO, R. Obra citada, v. 1, p. 344.

posteriormente, esse for desfalcado, os sócios poderão ser compelidos, solidariamente, a completá-lo. (...) muito embora achando errada essa norma da lei brasileira julgamos que ela é a que, segundo a regra legal em vigor, expressamente marca a responsabilidade dos sócios, devendo esses, assim, em qualquer circunstância, mesmo depois de integralizado o capital, responder pela integralidade do mesmo, já que os terceiros contrataram com a sociedade baseados em que os sócios assumiam essa responsabilidade subsidiária.¹¹⁷

A esse respeito, Ricardo NEGRÃO, por sua vez, entendia que “a responsabilidade do sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada restringia-se, perante terceiros, à integralização da parte do capital social que subscreveu ou, em caso de falência, ao total do capital, solidariamente, pela parte que faltava”¹¹⁸.

João Eunápio BORGES, por outro lado, enfatizava a necessária realização da leitura do art. 2º, à luz do contido no art. 9º, pois esse restringe o significado e o alcance daquele. O autor compreendia que, da mesma forma que a responsabilidade do sócio não se restringia unicamente ao valor da sua cota, também era errôneo afirmar que, em caso de falência, cada sócio deveria, obrigatoriamente, contribuir com quantia igual ao capital social, para pagamento dos credores, pois, uma vez integralizado o capital social, não mais responderiam os sócios por dívidas da sociedade¹¹⁹.

¹¹⁷ MARTINS, F. *Curso de Direito Comercial*, p. 206-207.

Sobre o limite da responsabilidade de sócio, decidiu o Tribunal de Alçada de São Paulo: “O limite da responsabilidade dos sócios, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é o valor do capital social. Se todas as quotas estiverem inteiramente liberadas, isto é, se o capital foi integralizado, nenhum quotista, ensina Pedro Barbosa Pereira, como tal poderá ser compelido a fazer qualquer prestação. ‘Nada deve ele, nem à sociedade, nem aos credores dela, cuja garantia repousa exclusivamente sobre o patrimônio social’ (‘Curso de Direito Comercial’, vol. II, pág. 67). O disposto no art. 329 do C. Comercial, invocado na inicial, não se aplica às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, as quais são regidas por lei especial (Decreto n.º 3.708, de 10-1-19). Objetar-se-á, com o art. 11 do Decreto 3.708, que cabe ação de perdas e danos contra o sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar. Todavia, não é esta a ação proposta pela autora, a qual reclama o pagamento de notas promissórias e, evidentemente, só poderá exigi-lo das pessoas que figuram como obrigadas nos títulos’. – Acórdão de 15-5-70, da 3ª Câmara Cível do TASP, na Ap. 138.829, de São Paulo (Martiniano de Azevedo, Pres. e Rel.)” (BULGARELLI, W. *Obra citada*, p. 275-276).

¹¹⁸ NEGRÃO, R. *Obra citada*, v. 1, p. 347.

¹¹⁹ BORGES, J. E. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, p. 337.

Nesse mesmo sentido, interpretando o contido nos arts. 2 e 9 do Decreto:

“Por essas disposições afirmava-se que a responsabilidade dos sócios era *subsidiária* em relação à sociedade, ou seja, em primeiro lugar eram os bens da própria sociedade que deveriam suportar as obrigações por ela assumidas. Somente quando verificado que aqueles bens não eram suficientes que seriam os sócios *solidariamente* responsabilizados. Note-se que os sócios eram compelidos a arcar com as dívidas da sociedade tão-somente no montante do capital social que ainda não tinha sido integralizado. Portanto, se todos os sócios já tinham integralizado o capital social, estavam eles livres de responsabilidade. Se, por outro lado, qualquer dos sócios ainda não tivesse cumprido com a

Nesse mesmo sentido, criticando a opinião de Fran MARTINS, encontramos a lição de Iolanda Lopes de ABREU:

Fran Martins chegou a essa conclusão em virtude de interpretação eminentemente literal, partindo com exclusividade do art. 2.º do Decreto n. 3.708.

(...)

A interpretação sistemática, além disso, não permite que se aceite aquele ponto de vista. Se em caso de falência os sócios são obrigados, de acordo com o art. 9.º do Decreto n. 3.708, na medida do que faltar para preencher o pagamento das cotas não liberadas, não há por que interpretar de modo diverso o disposto no art. 2.º do mesmo diploma legal.¹²⁰

Importante frisar que, a responsabilização solidária estava caracterizada apenas e tão-somente nos casos de falência da sociedade. Nesse sentido, a lição de Rubens REQUIÃO:

Devia-se, pois, estar atento para essa circunstância: a solidariedade entre os sócios, para a integralização do capital social, pelo qual eles respondiam em face dos terceiros credores, realizava-se apenas no processo de falência. Era expresso, a respeito, como se viu, o texto do art. 9.º. Não se podia pretender a efetivação dessa responsabilidade solidária em processo comum, pois pressupunha, apenas a falência da sociedade.¹²¹

A respeito da responsabilidade dos sócios, estatui, também, o Decreto:

Art.11. Cabe ação de perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra o sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar.

obrigação de integralizar as quotas que subscrevera, todos os sócios responderiam solidariamente pelo montante que faltava” (BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. Obra citada, p. 183).

¹²⁰ ABREU, Iolanda Lopes de. *Responsabilidade patrimonial dos sócios nas sociedades comerciais de pessoas*, p. 60.

¹²¹ REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 511.

Posicionou-se, em 1977, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“No tocante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o Brasil filiou-se ao sistema da forma, sendo, desta maneira, mercantil toda a sociedade que se revestir deste feito. Com efeito, o art. 9.º do Decreto 3.708, de 10-1-1919, torna os sócios responsáveis pelo capital social. Mas, de conformidade com este dispositivo, o aumento da responsabilidade dos sócios só se efetua no caso de falência da sociedade. O sócio, pois, tem a obrigação imediata de integralizar a sua cota; mas a dos outros sócios é eventual, só em caso de falência. Ora, no Brasil, a lei limitou a falência aos comerciantes, de modo que a conclusão lógica é que toda a sociedade por cotas de responsabilidade limitada é comercial, sob pena de desaparecer sua principal característica, que é a solidariedade dos sócios, na realização completa do capital social. Para nós, o parágrafo único do art. 2.º da Lei de Sociedade Anônima aplica-se ao Decreto 3.708, sendo, pois, mercantil toda a sociedade de responsabilidade limitada, mesmo que seu objeto seja civil (in ‘A sociedade por cota de responsabilidade limitada’, n. 74, págs. 63/64). Se é mercantil a sociedade por cota de responsabilidade limitada, não procede o argumento da apelante de que não está sujeita à falência por ser mera prestadora de serviços (Ac. un. da 1.ª Câmara. Civ. Do TJMG, de 14-2-1976, na Ap. 45.217, Rel. Des. Régulo Peixoto, DJ, Minas Gerais, 25 mar. 1977, p. 1-2, *Íncola – Anuário de Jurisprudência*, 1977, p. 186)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 325).

Art. 16. As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais.

Com relação ao art. 11, ensinou PONTES DE MIRANDA:

Supõe-se, no art. 11, uso *ilegítimo da firma*, ou *abuso da firma*, conceitos inconfundíveis. Em vez de haver, como nas sociedades em comandita simples, para o sócio comanditário, a sanção de se converter em sócio solidário e ilimitadamente responsável, o sócio quotista, qualquer que seja, responde pelo ato ilícito absoluto e pelo crime que cometeu, uma vez que não podia usar da firma, ou foi além do que podia.¹²²

José Waldecy LUCENA ensinou:

Cumpra distinguir. O sócio não-gerente não pode usar da firma social. Havendo gerente, somente este a pode usar (art. 13). Mas, se omissa o contrato social na indicação do gerente, todos os sócios podem usar da firma social (art. 13). Todos então são gerentes. Raro, de conseguinte, obre o sócio indevidamente ou abuse da firma social, quando haja gerente em exercício. E se o fizer, responde nos termos do dispositivo, cuja regra, aliás, consta também dos artigos 316, 3ª alínea, e 333, do Código Comercial.¹²³

O art. 16, por sua vez, estabelece a responsabilização ilimitada de sócio que delibere contrariamente ao estabelecido na lei ou contrato. Dessa forma, estão eximidos da obrigação prevista no dispositivo, os sócios que votaram contra e aqueles que não participaram da deliberação (ausentes).

A respeito das responsabilizações ilimitadas de sócios-quotistas, Rubens REQUIÃO denunciou:

A exata interpretação do artigo indicado leva à recriminação de julgados de certos tribunais, de nítida tendência fazendária. Encontramos, com efeito, certos julgamentos, sobretudo do Tribunal Federal de Recursos, em matéria tributária, nos quais se pretendeu envolver a responsabilidade de sócio-quotista por obrigações fiscais, quando a exaustão do patrimônio social não propiciou nenhuma garantia para o pagamento da dívida. Pretendeu-se, nesses casos, promover, com a penhora de bens particulares do sócio, a responsabilidade destes. O

¹²² PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, tomo XLIX, p. 408.

¹²³ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 347.

Nesta citação o autor faz referência aos seguintes artigos do Código Comercial:

Art. 316 – 3ª alínea – Contra o sócio que abusar da firma social, dá-se ação de perdas e danos, tanto da parte dos sócios como de terceiros; e se o abuso concorrer também fraude ou dolo, este poderá intentar contra ele a ação criminal que no caso couber.

Art. 333 – O sócio que, sem consentimento por escrito dos outros sócios, aplicar os fundos ou efeitos da sociedade para negócio ou uso de conta própria, ou de terceiro, será obrigado a entrar para a massa comum com todos os lucros resultantes; e se houver perdas ou danos serão estes por sua conta particular, além do procedimento criminal que possa ter lugar.

Supremo Tribunal, após algumas vacilações, deixou claro que a responsabilidade do sócio somente se torna ilimitada quando resultar de ato infrator da lei ou do contrato. A sociedade que deixa de pagar tributos por impossibilidade econômico-financeira, pelo fato de sua insolvência, não acarreta a responsabilidade ilimitada dos sócios, de vez que não houve a ocorrência de fraude, violação da lei ou do contrato.¹²⁴

Nessa última hipótese, caso o sócio-gerente figurasse entre os sócios que votaram contra a aprovação, o mais prudente seria que renunciasse à administração da sociedade, para que não assumisse a responsabilidade prevista no art. 10 do Decreto, como adiante veremos.

3.3.2 Regime de responsabilização dos sócios no novo Código Civil

Estabelece o art. 1052 do Código Civil:

Art. 1052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Esse dispositivo apresenta inovação relevante, pois, na vigência do Decreto, a responsabilidade dos sócios era solidária apenas em caso de falência. A nova regra “estabelece a responsabilidade do sócio pela integralização do capital independentemente de caso de falência. A partir do novo Código, os sócios respondem em qualquer hipótese até o valor do capital”¹²⁵.

Fábio Ulhoa COELHO, por sua vez, considera obrigatória a decretação de falência para a cobrança do sócio pela falta de integralização do capital social. O direito caberia à comunhão dos credores, não possuindo o credor, individualmente, ação para promover a responsabilidade.¹²⁶

Devemos reconhecer, porém, a responsabilidade *interna corporis* do sócio em relação aos demais sócios e à sociedade. Nesse sentido, a administração da

¹²⁴ REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 517.

¹²⁵ ALVIM, A. (Coord.); ALVIM, T. (Coord.). *Obra citada*, v. 9, p. 299.

Importante frisar que a responsabilidade pela integralização do capital social, além de solidária, é subsidiária, em observância ao contido no art. 1024, do Código Civil, e art. 596, do Código de Processo Civil:

Art. 1024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

¹²⁶ COELHO, F. U. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, p. 11.

sociedade e os sócios cujas cotas já foram devidamente integralizadas, poderão exigir do sócio remisso o cumprimento do dever de integralização do capital social.

Nesse sentido:

Se, porventura, qualquer dos sócios não comparecer com os valores a que se comprometera quando da subscrição das suas quotas, a sociedade poderá promover a execução forçada da obrigação mediante o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 566 e seguintes do CPC. Com a execução, é retirado do patrimônio do sócio remisso volume de bens suficiente para o pagamento do valor devido a título de integralização das quotas, mais os encargos legais, tais como juros, correção monetária, custas do processo e honorários de advogado.¹²⁷

José Edwaldo Tavares BORBA, sobre a redação do art. 1052, escreve:

A responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital atua como uma garantia para os credores da sociedade. A administração da sociedade somente poderá demandar os sócios para que integralizem as próprias cotas. Terceiros, credores da sociedade, estes sim, é que poderão exigir, de qualquer dos sócios, a integralização do capital, no caso de falência, ou, face à nova redação, mesmo independentemente desta, desde que não encontrem, para efeito de penhora, bens livres da sociedade.¹²⁸

Observa, Fábio Ulhoa COELHO, que o Código Civil, da mesma forma que o Decreto, não estabeleceu sistema de controle dos valores integralizados pelos sócios, tal como ocorre nas sociedades anônimas. Nesse sentido, o disposto no contrato social com relação ao capital social integralizado, pode não representar fielmente a realidade. A falta de controle, no entanto, nas palavras do autor:

(...) não significa possam os sócios fraudar o ato; se provada, por qualquer meio – especialmente por perícia nos lançamentos das contas dos depósitos bancários existentes em nome da sociedade limitada -, a falsidade da cláusula do contrato social, e constatado que os sócios não aportaram, de fato, o valor formalmente referido como capital integralizado, é claro que eles serão responsáveis pela diferença.¹²⁹

O art. 1072, § 5º, combinado com o art. 1080 do Código Civil, manteve o princípio do art. 16 do Decreto, estabelecendo que as deliberações dos sócios, tomadas em conformidade com os dispositivos legais e com o instrumento constitutivo, obrigam a todos os sócios. Serão responsabilizados pessoalmente

¹²⁷ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. Obra citada, p. 184-185.

¹²⁸ BORBA, J. E. T. Obra citada, p. 99.

¹²⁹ COELHO, F. U. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, p. 8.

apenas os sócios que aprovarem deliberação contrária à lei ou ao contrato social. Nesse sentido:

As limitações da responsabilidade do sócio, próprias da sociedade limitada, exigem dele comportamento ilibado, respeitando as normas contratuais e legais. Infringidas tais normas, o transgressor perde a vantagem concedida pelo tipo social, passando a responder de modo ilimitado pelos atos que autorizou ou praticou. Esta responsabilidade ampliada tem natureza solidária, pois não afastará a responsabilidade natural da sociedade que serve de instrumento para o ato; agrega-se-lhe a responsabilidade pessoal do sócio que deliberou de modo infrator.¹³⁰

No caso de a deliberação lesionar terceiros, alheios ao vínculo social, Alfredo de Assis GONÇALVES NETO ensina:

Cabe ao prejudicado agir contra a sociedade, pois a deliberação tomada é a manifestação da vontade social (somatória da vontade individual de cada sócio); cabe-lhe, igualmente, voltar-se contra os sócios que atuaram individualmente na formação dessa vontade, não havendo aí responsabilidade subsidiária, mas solidária, (...).¹³¹

Se a conduta dos sócios for irregular, com a prática de ato ilícito ou abuso da personalidade jurídica da sociedade, a responsabilidade pessoal e ilimitada pelas dívidas sociais, “por não guardar relação direta com a situação patrimonial da sociedade, independe da exaustão do patrimônio social. Não há, neste ponto, o benefício de ordem em favor dos infratores”¹³².

GONÇALVES NETO incluiu também, entre as responsabilidades decorrentes do estado de sócio, a obrigação solidária dos sócios pela *plus valia* atribuída a quotas subscritas, quando do aporte de bens para a composição do capital social. Sendo evidenciada a superavaliação, conforme redação do art. 1055, § 1º, respondem os sócios pela exata estimativa dos bens conferidos ao capital social¹³³.

¹³⁰ REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 522.

¹³¹ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 235..

¹³² CAMPINHO, S. Obra citada, p. 189.

¹³³ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 223 e 233-234.

“Cabe ponderar que respondem pela correta avaliação dos bens conferidos à sociedade, obviamente, apenas aqueles sócios que o eram quando da avaliação desses bens. Os sócios que ingressaram na sociedade posteriormente, como não participaram do ato, por este não poderão responder” (BORBA, J. E. T. Obra citada, p. 101).

3.3.2.1 Questão da desconsideração da personalidade jurídica

Até a positivação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento, podemos observar interessante evolução desse instituto na doutrina e jurisprudência.

Tal análise é de grande valia tendo em vista que “essa teoria veio a mitigar o rigor com que era tratada a personalidade jurídica das sociedades limitadas, até então intangível, e que, muitas vezes, servia de manto para encobrir negociatas e fraudes contra terceiros”¹³⁴.

O Código Comercial de 1850 legislou apenas sobre sociedades de pessoas, cuja responsabilidade de pelo menos um dos sócios era ilimitada em relação às obrigações assumidas pela sociedade.

O Código Civil de 1916 introduziu em seu art. 20¹³⁵ importante regra acerca da separação patrimonial entre sócio e sociedade. Entretanto referido artigo não modificou o regime de responsabilidade dos sócios das sociedades disciplinadas pelo Código Comercial, que permaneceu ilimitada.

O advento do Decreto 3708/1919 e a criação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, consagraram a autonomia das pessoas jurídicas que “tal como as pessoas naturais e desde que constituídas em conformidade com a lei, possuem aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, devendo responder diretamente pelas suas dívidas e obrigações”¹³⁶.

Em razão do benefício da responsabilização limitada, a grande maioria das empresas passou a adotar a modalidade das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Importante instrumento de incentivo à livre iniciativa era regulamentado. O particular, assim, ao vislumbrar a possibilidade de insucesso do empreendimento, não temia que seu patrimônio pessoal fosse atingido para cumprimento das obrigações sociais¹³⁷.

¹³⁴ ABDALA, Vantuil. As Sociedades Limitadas. In: FRANCIULLI NETO, Domingos (Coord.); MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.); MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). *O Novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*, p. 928.

¹³⁵ Estabelecia o referido dispositivo legal: “Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus sócios”.

¹³⁶ ABDALA, Vantuil. Obra citada, p. 931.

¹³⁷ A esse respeito, escreve Sérgio Campinho:

Entretanto, apesar dos benefícios possibilitados à economia, tal mecanismo de responsabilização passou a ser utilizado como forma de lesionar credores, caracterizando sério desvio dos objetivos preconizados na lei.

Diante de tal situação, é inevitável que se estabeleça o conflito entre a necessidade de o direito coibir abusos, impedindo assim a perpetração de danos a terceiros, e a autonomia patrimonial existente entre a sociedade constituída e as pessoas de seus sócios.¹³⁸

Rubens REQUIÃO foi o primeiro jurista a se ocupar do estudo da *disregard doctrine* no Brasil. O autor paranaense, vislumbrando a utilização das sociedades limitadas como anteparo de fraude, questiona o condicionamento do operador do direito à insuperável negação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, na hipótese de confusão patrimonial.

Manifestou-se REQUIÃO:

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.¹³⁹

Dessa forma, a personalização jurídica, segundo o autor, passa a ser, doutrinariamente, considerada um direito relativo¹⁴⁰. No entanto, apesar de defender a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica como forma de proteção aos terceiros de boa-fé, o jurista alertava que sua aplicação fosse cuidadosa e apenas em casos excepcionais. Nas suas palavras:

É preciso, para a invocação exata e adequada da doutrina, repelir a idéia preconcebida dos que estão imbuídos do fetichismo da intocabilidade da pessoa jurídica, que não pode ser equiparada tão insolitamente à pessoa humana no desfrute dos direitos incontestáveis da personalidade; mas também não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da pessoa jurídica se torne instrumento dócil nas

“(…), a limitação da responsabilidade, ao contrário do que muitos afoitamente possam vir a pensar, é fonte propulsora de desenvolvimento econômico e social, na medida em que propicia o exercício mais seguro da empresa e fomenta, via de conseqüência, a sua proliferação, gerando empregos, tributos e a produção de bens e serviços para a comunidade” (CAMPINHO, S. Obra citada, p. 129).

¹³⁸ FERREIRA JÚNIOR, Celso Rodrigues. A desconsideração da personalidade jurídica: Hipóteses e posituação no direito brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 17, p. 12.

¹³⁹ REQUIÃO, R. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine). *Revista dos Tribunais*, v. 410, p. 14.

¹⁴⁰ REQUIÃO, R. Idem, p. 15.

mãos inábeis dos que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, (...).¹⁴¹

No Brasil, a primeira referência expressa à desconsideração da personalidade jurídica foi realizada no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28. Importante destacar que tal dispositivo ampliou as hipóteses de incidência da teoria, considerando, para fins de afastamento da autonomia patrimonial, além da fraude e abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contratos sociais.

A ampliação das situações nas quais a desconsideração é cabível foi criticada por Sérgio CAMPINHO tendo em vista que “a responsabilização dos administradores e dos sócios em geral, nessas situações, é diretamente realizada, não havendo, pois, necessidade de superar a personalidade jurídica”¹⁴².

Luiza Rangel de MORAES, a esse respeito advertiu:

(...) ficou evidenciado que a aplicação da *disregard doctrine* somente tem sentido e cabimento quando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica constituir óbice à imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador. Examinando-se o Código Civil e a Lei 6.404/76 verifica-se que há situações em que a imputação de responsabilidade do sócio e do administrador pode ser imputada, sem necessidade de recurso à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.¹⁴³

¹⁴¹ REQUIÃO, R. Idem, p. 24.

Acerca da cautela necessária para a responsabilização pessoal dos sócios, posicionou-se o STJ: “À luz dessa norma, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios” (STJ – Resp. 656476/PR – Primeira Turma - Relator Min. Teori Albino Zavascki – Julgamento dia: 03/03/2005).

“Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário” (STJ - REsp 717717/SP – Primeira Seção - Relator Min. José Delgado – Julgamento dia 28/09/2005).

¹⁴² CAMPINHO, S. Obra citada, p. 68.

¹⁴³ MORAES, Luiza Rangel de. Considerações sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na apuração de responsabilidades dos sócios e administradores de sociedades limitadas e anônimas. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 25, p. 48.

A teoria foi também amplamente recepcionada do Direito do Trabalho, com a finalidade de proteção aos trabalhadores, cujos créditos em relação à sociedade têm natureza alimentar.

(...) a jurisprudência trabalhista vem-se direcionando no sentido de que, algumas vezes, sequer há a necessidade de restar demonstrada a fraude, mesmo porque o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado analogicamente, não faz exigência nesse sentido.¹⁴⁴

O Código Civil de 2002 não repetiu a regra do art. 20 do Código revogado, porém, apesar da omissão, a distinção entre pessoa jurídica e sócio, bem como as conseqüências desta diferenciação, permanecem inalteradas.

Ademais, o novo Código Civil dedica dispositivo específico sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Fábio Ulhoa COELHO considera entre as exceções à regra da responsabilidade limitada dos sócios, as obrigações relacionadas “à tutela dos credores que não dispõem, diante da autonomia patrimonial da sociedade limitada, de meios negociais para a preservação de seus interesses. São eles o credor fiscal, a Seguridade Social, o empregado e o titular de direito extracontratual à indenização”¹⁴⁵.

O autor entende que, nesse aspecto, a lei deveria estabelecer critérios diferenciados de responsabilização dos sócios. O mais adequado seria que os empreendedores majoritários respondessem de forma ilimitada perante os credores não negociais, ao contrário dos investidores minoritários, cujos patrimônios restariam incólumes.

COELHO compreende, nesse mesmo sentido, que o recurso à responsabilização pessoal dos sócios majoritários também era plausível nas indenizações decorrentes da proteção ao consumidor (CDC, art. 28), das estruturas

¹⁴⁴ ABDALA, V. Obra citada, p. 933.

¹⁴⁵ COELHO, F. U. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, p. 8.

de livre comércio (Lei n.º 8884/1994), dos valores ambientalistas (Lei n.º 9605/1998, art. 4) e dos créditos trabalhistas. Dessa forma, evitar-se-ia o emprego da desconsideração da personalidade jurídica.

Nosso ordenamento prevê proteção especial apenas ao credor tributário e à Seguridade Social. A responsabilidade por débitos tributários alcança apenas o administrador e a obrigação referente ao INSS “encontra o fundamento legal no art. 13 da Lei n. 8.620/93, pelo qual os sócios da limitada são devedores solidários dos débitos da sociedade junto à Seguridade Social”¹⁴⁶.

Concluindo a análise quanto aos credores não negociais das sociedades limitadas, expõe COELHO:

*(...) enquanto não aperfeiçoado o direito positivo, será ineficaz qualquer argumentação no sentido de restringir a separação patrimonial entre sócio e sociedade. Em outros termos, enquanto não dispuser a ordem jurídica brasileira de previsão, excepcionando, especificamente, o tratamento a ser liberado aos direitos de determinado credor não negocial, não podem a tecnologia e o juiz deixar de prestigiar a limitação da responsabilidade dos sócios. Quer dizer, só cabe, por enquanto, considerar como exceções válidas à responsabilização limitadas dos sócios, porque previstas em lei, as referentes aos créditos tributários (CTN, art. 135, III) e aos da Seguridade Social (Lei n. 8.620/93, art. 13). Na tutela dos direitos dos consumidores, na proteção da concorrência e na repressão a práticas lesivas ao meio ambiente, a imputação da responsabilidade aos sócios deve atender aos pressupostos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os empregados e demais credores não negociais, por fim, enquanto não editada regra que os beneficie expressamente, devem ter os seus direitos creditórios, perante a sociedade limitada, sujeitos à regra da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios.*¹⁴⁷

Marcelo BERTOLDI, acerca da responsabilização ilimitada do sócio em razão de dívidas relacionadas a vínculos empregatícios, escreveu:

Quanto aos créditos trabalhistas, surgidos de condenações na esfera da Justiça do Trabalho, freqüentemente verifica-se a inclinação da jurisprudência em permitir a execução dos bens dos sócios, isso quando verificada a impossibilidade de os bens da sociedade suportarem o pagamento. Trata-se de construção jurisprudencial sem respaldo nas regras atinentes à limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada.¹⁴⁸

¹⁴⁶ COELHO, F. U. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, p. 9.

¹⁴⁷ COELHO, F. U. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, p. 10.

¹⁴⁸ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. *Obra citada*, p. 184.

3.4 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES LIMITADAS

3.4.1 Os sócios-gerentes do Decreto 3708/1919

Podemos, dessa forma, conceituar os sócios gerentes:

São os administradores da sociedade limitada investidos pela lei de todas as faculdades e poderes necessários para atuar em nome da sociedade, como seu órgão representativo externo. Podem, portanto, realizar toda classe de atos e contrair obrigações perante terceiros, em nome da sociedade, apenas com as limitações provenientes da lei ou do contrato.¹⁴⁹

O Decreto, no que se refere à administração, também era extremamente sucinto, sendo que cabia ao instrumento contratual “prever a forma de eleição dos administradores e os respectivos poderes, o prazo de gestão e outros temas correlatos”¹⁵⁰.

LUCENA, sobre esse tema, defendendo a sistemática do Decreto, ensina:

Inaudito é o vezo latino de tudo regulamentar. O Decreto, em verdade, expressa o essencial: instituiu o órgão de representação (representação) e administração (o sócio-gerente ou os sócios-gerentes – art. 13); fixou-lhe as responsabilidades (arts. 10 e 11) e as da sociedade (art. 14); disciplinou-lhe a caução (art. 12); atribuiu o uso da firma aos sócios-gerentes e, omisso o contrato, a todos os sócios; disciplinou a delegação da gerência (art.13). O mais é *ius dispositivum*, a líbrito dos sócios, que podem adotar a administração que melhor lhes convenha (...).¹⁵¹

¹⁴⁹ BARRETO FILHO, Oscar. Órgãos de administração das sociedades limitadas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, p. 70.

Sobre os poderes dos administradores, indicamos Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Navarri-Faggela, em seu tratado ‘Das Sociedades e das Associações Comerciais’, vol. I, p. 437, escrevem: ‘Aos poderes de administração podem ser opostas limitações quanto à extensão e ao conteúdo, ou podem ser impostos, direta ou indiretamente, vínculos ao seu exercício. Limitações contratuais à extensão e ao conteúdo, porque pode ser estabelecido que os administradores não possam realizar certos atos, ou que os devem realizar apenas em determinadas proporções e sob dadas modalidades ou, então, que somente certos administradores possam realizar determinadas operações, dividindo-se, assim, segundo as variadas necessidades, as diferentes faculdades. Pode ser estabelecido que o poder de administração caiba somente a alguns, que a representação em juízo deve ser concedida, de caso em caso, livremente pela sociedade. Podem ser estabelecidas limitações ao exercício porque os próprios sócios têm a faculdade de exigir que certos atos, os mais importantes e perigosos, ou todos os atos de administração, não possam ser realizados senão por todos os administradores, ou por alguns deles conjuntamente (Ac. un.da 3.ª Câmara. Civ. do TJPR, de 30-9-1957, na Ap. 324/56, Rel. Des. Segismundo Gradowski, RT, 281:696; RJTJRS, 30:398)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 194).

¹⁵⁰ CARVALHO, Lucila de Oliveira. A administração da sociedade limitada e o novo código civil. In: Frederico Viana Rodrigues (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*, p. 222.

¹⁵¹ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 323.

Contrariando a posição acima, Otto GIL critica o laconismo do Decreto e aponta suas falhas e omissões, comparando-o com a lei portuguesa das sociedades por quotas de responsabilidade limitada de 1901:

No tocante à administração da sociedade e às funções e responsabilidades dos gerentes, a Lei portuguesa explicita, em vários dispositivos, as obrigações concernentes à representação da sociedade por um ou mais gerentes, que, ao contrário da Lei brasileira, poderão ser *pessoas estranhas* à sociedade (art. 26); o prazo de duração do mandato conferido aos gerentes (art. 27); as funções dos gerentes (art. 28); o uso da firma ou denominação social e, finalmente, a responsabilidade, os direitos e obrigações dos gerentes (art. 31), determinando, quanto à responsabilidade, que esta seja regulada, na parte aplicável, pelas disposições da Lei das Sociedades Anônimas (art. 31).¹⁵²

Interessante a relação feita por BULGARELLI entre a forma adotada pela sociedade para a gerência e sua proximidade das sociedades de pessoas ou das sociedades de capitais:

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no modelo brasileiro, tem ampla liberdade contratual de fixação da estrutura administrativa; e, sob tal aspecto, vê-se bem a sua alegada natureza *híbrida* ou *mista* ou *particularíssima*, pois poderá estruturar-se meramente como sociedades de pessoas, com apenas um ou mais gerentes, ou então adotar a sistemática das sociedades anônimas, criando uma administração mais complexa e sofisticada, com diretoria, conselhos, de administração e fiscal, assembléias dos quotistas etc.¹⁵³

Partindo-se do conteúdo dos arts. 10, 12 e 13 do Decreto, podemos concluir que, a princípio, a gerência era privativa dos próprios sócios da sociedade¹⁵⁴. Os sócios, por sua vez, poderiam indicar, no contrato social ou em deliberação posterior à constituição, um ou mais sócios específicos para o exercício da administração da sociedade¹⁵⁵. Entretanto, consoante o art. 13¹⁵⁶, poderia o sócio-gerente delegar suas funções a outro sócio ou terceiro, desde que o contrato social não dispusesse

¹⁵² GIL, O. Obra citada, p. 19.

¹⁵³ BULGARELLI, W. Obra citada, p. 283.

¹⁵⁴ Waldemar Ferreira, que classificava a sociedade por quotas de responsabilidade limitada como sendo sociedade de pessoas, compreendia que a obrigatoriedade de sócios administrarem a sociedade acentuava a natureza da sociedade. Para o autor, caso a sociedade fosse de capitais, os gerentes poderiam ser terceiros, não sócios (FERREIRA, W. Obra citada, v. 3, p. 423).

¹⁵⁵ Caso o contrato social não designasse sócio específico para o exercício da gerência, qualquer um dos sócios poderia executar esta função.

¹⁵⁶ "O art. 13, referindo-se ao *uso da firma*, identificou o direito ao uso da firma como de *gerir a sociedade*, como aliás expreso no art. 302, n.º 3, do Código Comercial. Mesmo porque a sociedade pode ter denominação, em vez de firma" (BORGES, J. E. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, p. 361).

em contrário, sob pena de responsabilização pessoal pelas obrigações contraídas pelo substituto.

Havendo tal cláusula obstativa de delegação e o sócio-gerente vindo a desrespeitá-la, a lei não cominava pena de nulidade ou ineficácia à delegação realizada ao arrepio da letra contratual, determinando, tão-somente, que ele viesse a, pessoalmente, responder pelas obrigações contraídas pelo substituto, sem que pudesse reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas no negócio (parte final do artigo 13).¹⁵⁷

Acerca da delegação dos poderes de gerência, escreveu Egberto Lacerda TEIXEIRA:

Tem, o artigo 13, merecido severas e justas críticas. A redação é claudicante e enganadora. O objetivo do legislador não é expresso com felicidade, pois que não se sabe, com certeza, sob que forma e em que condições há de realizar-se a delegação.

(...)

Acontece, porém, que o dispositivo jamais logrou ser bem compreendido. Ou porque já se presumia que os gerentes podiam nomear procuradores *ad negotia* para auxiliá-los na administração dos negócios sociais sempre que se caracterizasse a *delegação* propriamente dita, ou porque não se via maneira hábil de realizar tal delegação. Chegou-se mesmo a afirmar que “*a prática, por segurança, fez do texto legal letra morta*”.¹⁵⁸

Manifestou-se Rubens REQUIÃO a respeito:

A delegação da gerência, pois, não era obra da sociedade, mas sim pessoal do sócio-gerente, pois ele era quem delegava o uso da firma, desde que o contrato não a tivesse proibido. O absurdo transparece nitidamente, pois se a lei exigia que a gerência fosse exercida por sócio, defesa a estranho, no dispositivo analisado permitia-se que o sócio-gerente cometesse, por delegação, o uso da firma a estranho à sociedade...¹⁵⁹

João Eunápio BORGES criticava o art. 13 e defendia que a sua redação deveria ser no sentido de a delegação apenas ser permitida nos casos de o contrato social assim o prever expressamente. Conforme a sistemática do Decreto, bastava que o instrumento constitutivo não se opusesse à delegação para que ela fosse permitida. Isso acarretava inconvenientes e prejuízos aos demais sócios não gerentes e aos terceiros que estabeleciam relações com a sociedade.

¹⁵⁷ CAMPINHO, S. Obra citada, p. 220.

Manifestou-se, em 1969, o Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara:

“Não vincula a sociedade a obrigação de favor assumida por sócio a quem o contrato não concede o uso da firma e contra a cláusula que veda fiança, aval e outras obrigações graciosas (Ac. un. da 4.ª Câ. Civ. do TJGB, de 22-12-1969, no Ag. 22.652, Rel. Des. Tostes Filho, *ADCOAS*, 1970, P. 500)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 194).

¹⁵⁸ TEIXEIRA, E. L. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p. 134-135.

¹⁵⁹ REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 526.

O autor aconselhava, para maior segurança dos sócios e terceiros, a redação, no instrumento constitutivo, de cláusula proibitiva da delegação e acrescentava que a sanção prevista no art. 13 era insuficiente, sendo que os contratos sociais deveriam estabelecer que ao sócio faltoso seria aplicada “a pena de exclusão da sociedade, ou outra qualquer suficientemente enérgica para conter a rebeldia dos sócios e assegurar, nesta parte, a tranqüilidade de todos”¹⁶⁰.

Oscar BARRETO FILHO, ao escrever sobre os órgãos de administração das sociedades por quotas de responsabilidade limitada¹⁶¹, indicou alguns pontos do Decreto que mereciam atualização. Inicialmente o autor defendia que os cargos da administração não deveriam ser limitados às pessoas dos sócios. Pessoas estranhas à sociedade, ou seja, não sócios, poderiam ser nomeados para realizar a gestão da sociedade, sem que fosse obrigatório recorrer à obscura figura da delegação.

Havia a necessidade, segundo o autor, de a lei proibir que as pessoas residentes no exterior e as pessoas jurídicas exercessem a gerência. Além disso, a lei não poderia, em qualquer situação, mencionar a necessidade de os gerentes prestarem caução para garantia da gestão, e, por fim, não deveria ser obrigatória a fixação, no contrato social, de prazo para mandato dos administradores.

No que se refere à responsabilidade, sócio e sócio-gerente não se confundiam.

Depreende-se, da leitura do art. 10 da lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que a responsabilização dos sócios-gerentes era solidária e ilimitada, em relação à sociedade e a terceiros, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei¹⁶². Havia a ressalva expressa de que os sócios-gerentes não responderiam pessoalmente pelas obrigações

¹⁶⁰ BORGES, J. E. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, p. 363.

¹⁶¹ BARRETO FILHO, O. *Obra citada*, p. 68.

¹⁶² A esse respeito:

“O abuso ou excesso de poderes, em sua configuração lata, abrange os casos de o gerente praticar atos estranhos ao objeto da sociedade ou de praticá-los com inobservância dos preceitos legais ou estatutários. Seria o caso, por exemplo, na primeira hipótese, de a sociedade ter por objeto específico a compra e venda de automóveis e o gerente obrigar-se, em nome da sociedade, a adquirir a maquinaria e o equipamento industrial de uma fábrica de papel. Ocorreria a segunda hipótese se, em determinada empresa o contrato social exigisse, em certas operações, assinatura de dois diretores ou a audiência prévia da assembléia geral, e o gerente por si só, sem a co-assinatura de outro diretor ou consulta à assembléia, assumisse obrigações de grande vulto para a sociedade” (TEIXEIRA, E. L. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p.104).

contraídas em nome da sociedade, no exercício regular e normal de suas atribuições.

Para exemplificar a hipótese de responsabilização pessoal dos sócios-gerentes por ato praticado com violação da lei, Romano CRISTIANO apresentou a situação na qual os administradores, quando a lei assim o exige, cobram de terceiros determinado imposto, deixando depois de recolhê-lo à repartição competente dentro do prazo legal¹⁶³.

Vale ressaltar, entretanto, que não havia responsabilização do sócio-gerente caso esse não se excedesse ou desviasse dos poderes que lhe fossem conferidos. Relevante a observação de José Waldecy LUCENA:

Os azares, a álea, a tirania das circunstâncias (como as chamou Galbraith) rondam os negócios. E em países como o nosso, de economia instável, há ainda o “fato do príncipe” (em oito anos, oito planos econômicos), a transformar, repentinamente, bons negócios em caminho certo até mesmo para a quebra.¹⁶⁴

Egberto Lacerda TEIXEIRA a respeito da responsabilidade dos sócios-gerentes, observa:

Há que distinguir, portanto, entre a prática de atos estranhos ao objeto social (*abuso*) e a prática de atos que, embora dentro do objeto social, o foram com inobservância dos preceitos estatutários (*excesso*). Duas sortes de relações jurídicas estão em jogo. Uma, de ordem interna, entre o gerente e os sócios. E outra, de projeção externa entre a sociedade e os terceiros com quem o gerente contratou. *Internamente*, se o gerente, embora desrespeitando cláusulas estatutárias, procedeu com a concordância explícita ou tácita dos outros sócios, é óbvio que nenhuma responsabilidade pessoal lhe pode ser assacada pelos sócios. Se, todavia, os atos abusivos do gerente não foram autorizados, ou ratificados, pelos sócios, cabe a estes a ação de responsabilidade que o caso comportar. (...). *Externamente*, a firma do gerente, empregada dentro dos limites objetivos e subjetivos traçados pelo contrato social, obriga a todos os sócios, isto é, vincula a sociedade. Se empregada em negócios estranhos ao objeto social, a firma do gerente não deve vincular a sociedade nem os sócios que a tais negócios não anuíram.¹⁶⁵

LUCENA, considerando, além do art. 10, os arts. 11 e 14 do Decreto, sistematiza a responsabilidade *interna corporis* do gerente da seguinte forma:

De tais dispositivos – artigos 10,11 e 14 – destacam-se:

¹⁶³ CRISTIANO, R. Obra citada, p. 45.

¹⁶⁴ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 325.

¹⁶⁵ TEIXEIRA, E. L. As sociedades limitadas face ao regime do anonimato no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 39, p. 44-45.

- a) Atos praticados com excesso de mandato e atos praticados com violação do contrato ou da lei (art. 10).
- b) Uso indevido ou abuso da firma social (art. 11).
- c) Atos praticados nos limites dos poderes de gerência (art. 14).¹⁶⁶

Acerca da repercussão dos atos abusivos dos sócios gerentes frente a terceiros de boa-fé que contratam com a sociedade, Egberto Lacerda TEIXEIRA defendia que o Judiciário deveria fazer a análise do caso concreto e decidir se estava configurada a responsabilidade da sociedade ou apenas do gerente. Tanto negar que valeriam perante terceiros as restrições delineadas no contrato social à atuação dos gerentes, quanto aceitar essas limitações de forma absoluta eram entendimentos desarrazoados e ofensivos. Cumpriria, portanto, “aos tribunais tentar (...) a conciliação entre a defesa da *aparência jurídica* (presunção *hominis* de legalidade dos atos normais de gerência) e a proteção aos legítimos interesses dos sócios e de terceiros de boa-fé”¹⁶⁷.

¹⁶⁶ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 352.

¹⁶⁷ TEIXEIRA, E. L. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p.116.

Indicamos exemplo de julgado que privilegiou os terceiros de boa-fé, em detrimento das limitações estatutárias:

“Como bem nota Mariano D’Amelio, ‘no mundo jurídico o estado de fato nem sempre corresponde ao estado de direito; mas o estado de fato, muitas vezes, e por considerações de ordem diversa, merece o mesmo respeito do que o estado de direito e, em determinadas condições e em relação a determinadas pessoas, gera conseqüências não diferentes das que derivariam do correspondente estado de direito. Um destes casos é a aparência do direito. Há, na verdade, situações gerais pelas quais quem fez com razoável confiança uma dada manifestação jurídica e se comportou em coerência com tal manifestação, tem direito de contar com ela, ainda que a manifestação não corresponda à realidade (‘Novissimo Digesto Italiano, verb. Apparenza del Diritto). Ora, na espécie, B.P. se apresentava como sócio ou como gerente da firma, adquirindo mercadorias, firmando títulos e praticando, sempre, atos que revelavam ser ele, na realidade, sócio ou gerente da firma. Por isso mesmo, em vista da boa-fé dos terceiros contratantes, seus atos implicavam a responsabilidade da firma, mormente na condição de marido da representante legal da mesma (Ac. un. da 6.ª Câmara. Civ. do TJSP, de 30-7-1971, no AgP 199.346, Rel. Des. Sousa Lima, RJTJSP, 18:215)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 194-195).

“É responsável a sociedade pelo uso indevido da firma, por um de seus diretores, em avais ou outras obrigações. Entre o terceiro de boa-fé que não tem o direito de fiscalizar ou intervir na sociedade e os sócios, vítimas de sua própria imprevidência ou negligência na escolha do gerente infiel, mais equitativo é que sofra o prejuízo os que para ele concorreram direta ou indiretamente. Não ficando positivada a má-fé do credor, a sociedade se vincula no aval, sem prejuízo de haver perdas e danos do sócio que teria abusado da firma social (Ac. un. da 2.ª T. do STF, de 25-9-1970, no AgRE 68.289-SP, Rel. Min. Bilac Pinto, *ADCOAS*, 1971, n. 2.195)” (MIRANDA JÚNIOR, D. A. Obra citada, p. 1).

Bulgarelli indica acórdão que prestigia a aplicação da teoria dos atos *ultra vires*:

“A cláusula 4.ª do contrato social de f. dispôs expressamente que seria vedado o uso da firma social, “... em negócios ou obrigações estranhas aos objetivos sociais, tais como: endossos, avais ...” princípio já contido no art. 316 do C. Com. O contrato social foi registrado no Departamento Nacional do Registro do Comércio para valer contra terceiros (f.), de modo que o embargado não pode invocar a ignorância da cláusula para sustentar a validade do aval. A adoção de opinião contrária importaria, **data vênia**, na destruição do valor publicitário do registro, que se tornaria inócuo (TJRS – 4º Grupo -

O art. 11 do Decreto previa o cabimento de ação de perdas e danos contra o sócio que utilizasse indevida ou abusivamente a firma social, no entanto nada disciplinava sobre quais providências deveriam ser tomadas caso fosse constatado efetivo abuso. Egberto Lacerda TEIXEIRA¹⁶⁸ entendia que esse seria um caso no qual o operador do direito deveria recorrer às normas das sociedades anônimas.

Nesse sentido, aplicar-se-ia às sociedades limitadas o contido no art. 159, da Lei 6.404, de 1976¹⁶⁹, com a conclusão de que competiria à sociedade ingressar com ação de responsabilidade civil contra o administrador pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. Consoante conteúdo do § 7º, do mencionado artigo da lei das sociedades anônimas, qualquer cotista ou terceiro diretamente prejudicado pelo administrador poderia usar de ação própria para ressarcir-se dos prejuízos sofridos.

Ao lado da responsabilidade *interna corporis* (envolvendo a sociedade, o gerente e os sócios), havia a *externa corporis*, decorrente dos atos do gerente que atingiam interesses de terceiros. A questão sobre a qual a doutrina debatia dizia respeito à existência ou não de obrigação da sociedade por ato gerencial por ela não autorizado ou ratificado.¹⁷⁰

Segundo José Waldecy LUCENA, a redação do art. 10 nos permite concluir que a sociedade responde solidariamente com o sócio-gerente, pelos atos praticados por este com excesso de mandato ou com violação do contrato ou lei. Defende o autor “a inoponibilidade a terceiros de quaisquer restrições do contrato aos poderes do gerente. Tais restrições prevalecerão apenas *interna corporis*, isto é, entre o gerente, a sociedade e os consócios. Não *externa corporis*”¹⁷¹

Egberto Lacerda TEIXEIRA comenta, ainda, sobre a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por débitos fiscais e parafiscais da sociedade. Mediante a combinação do art. 10 do Decreto com disposições do Código Tributário

Embs. Infr. Na ap.. n.º 2.825 – Relator Des. Graccho Aurélio – julgamento em: 22/06/1977) (BULGARELLI, W. Obra citada, p. 286-287).

¹⁶⁸ TEIXEIRA, E. L. As sociedades limitadas face ao regime do anonimato no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 39, p. 44-45.

¹⁶⁹ Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

¹⁷⁰ Em 1976, o STF esclareceu:

“É de prevalecer a fiança prestada pelo gerente de sociedade limitada, mesmo infringente do contrato, quando todos os cotistas a ela deram sua concordância (Recurso Extraordinário n.º 84.716 – PR – 2.ª Turma – julgamento em: 20/02/1976)” (BULGARELLI, W. Obra citada, p. 293).

¹⁷¹ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 365.

Nacional, os tribunais passaram a alcançar sócios, em especial os sócios-gerentes, por dívidas da sociedade.

Nesse sentido, destacamos os seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Note-se que, na hipótese do art. 134, VII, além de ser necessária uma participação ativa ou omissão funcional do sócio para que se caracterize a responsabilidade, é também expresse a aplicação de tal dispositivo apenas às sociedades de pessoas, categoria não ocupada pela sociedade limitada, segundo entendimento de vasta doutrina que as compreende como tipo híbrido, intermediário entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais¹⁷².

¹⁷² A respeito da natureza das sociedades limitadas, posiciona-se Alfredo de Assis Gonçalves Neto: "Pela legislação nacional, mesmo com a reforma de 2002, a sociedade limitada pode ser compreendida como um tipo intermediário entre as sociedades de capital e as sociedades de pessoas, pois das primeiras tem a limitação da responsabilidade dos sócios e das segundas a conformação contratual" (GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 191).

No entanto, prosseguindo em seu estudo, o jurista expressa que a classificação das sociedades limitadas como "de pessoas" ou "de capital", dependerá da regência supletiva adotada e da redação do contrato social:

"Em regra, a meu ver, a sociedade limitada, em sua estrutura básica, é uma sociedade de pessoas, pois o ingresso e a saída de sócio, dependem da anuência dos demais ou, pelo menos, de sócios que representem a vontade de uma maioria qualificada do capital social, (...). É, unicamente, com a adoção das opções alternativas ao texto legal que ela assume as feições de uma sociedade de capital" (GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 192).

Encontramos, ainda, na obra do mencionado autor, argumentos que defendem a natureza híbrida das limitadas:

"Assim como ocorre com a sociedade em comandita por ações, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada tem a possibilidade de adotar, como nome comercial ou empresarial, uma razão social ou uma denominação (uma ou outra), o que acentua a idéia de identificá-la como um tipo intermediário entre as sociedades de capital e as de pessoas" (GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 196).

Em relação ao art. 135, III, faz-se necessário ressaltar que, para a responsabilização dos sócios e gerentes, era obrigatória a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social.¹⁷³

Concluindo tal análise, escreveu Egberto Lacerda TEIXEIRA:

A regra é a da limitação da responsabilidade do quotista ao valor das quotas subscritas e, nos casos de falência ou de dissolução, à integralização das quotas dos demais sócios para fazer face aos compromissos da sociedade perante terceiros. A exceção é a abrangência da responsabilidade solidária dos sócios gerentes (ou daqueles que com ele pactuaram) nos casos de fraude contra terceiros, seja o fisco, os empregados, a previdência social, os credores, etc.¹⁷⁴

3.4.2 Regime de responsabilização dos administradores no novo Código Civil

Para introduzir esse assunto, apresentamos a síntese da natureza da administração das sociedades limitadas, apresentada por Nelson ABRÃO:

Administrar consiste em dirigir a sociedade à consecução do objeto a que ela se propôs, pondo em prática as medidas de caráter econômico-financeiro, de comando e de representação. O administrador da sociedade limitada pode ser sócio ou terceiro sem essa qualidade, mediante deliberação e quorum determinado eletivo. Internamente, em suas relações com os sócios, o administrador exerce poder de gestão; em seu relacionamento com terceiros, o de representação.¹⁷⁵

O Novo Código Civil no capítulo destinado às sociedades limitadas dedica seção específica, composta por seis dispositivos, para o tratamento da administração da modalidade societária (arts. 1060 a 1065).

¹⁷³ “A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade” (AgRg no Ag 653859/MG – Primeira Turma – Relator Min. Teori Albino Zavascki – Julgamento dia 28/06/2005).

¹⁷⁴ TEIXEIRA, E. L. As sociedades limitadas face ao regime do anonimato no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 39, p. 48.

¹⁷⁵ ABRÃO, N. Obra citada, p. 131.

Nesse mesmo sentido:

“(…) administrar, gerenciar, significa, em sentido lato (administração externa), representar a sociedade nas suas relações perante terceiros. Em sentido estrito (interno), a gestão é a da atividade, ou, melhor dizendo, significa prover ao funcionamento da atividade econômica.

Por tal razão, sanciona-se não só o comportamento do administrador quando abusa do uso da firma ou razão social nas suas relações perante terceiros (falha na administração externa), como quando gere a atividade econômica em desacordo com sua finalidade (administração interna)” (FRANCO, V. H. de M. *Manual de Direito Comercial*, v. 1, p. 262).

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que o Código Civil não mais utiliza o termo “gerente”, mas “administrador”. O termo “gerente” refere-se, atualmente, a figura completamente diversa daquela apresentada no Decreto 3708/1919. Conforme a redação do art. 1172, “considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência”.

O art. 1060 admite, expressamente, a possibilidade de ato separado designar o administrador. Esta prática, apesar de não proibida, não era prevista pela lei anterior.

Inovação muito relevante é identificada no art. 1061 que disciplina o procedimento para designação de administrador não sócio. Dessa forma, o instituto da delegação de gerência do Decreto é superado pelo novo regramento que prevê, inclusive, quorum diferenciado para a escolha do administrador, conforme a situação do capital social. Nesse sentido:

A profissionalização da empresa tem sido, ao longo dos anos, na etapa de globalização da economia, forte fator de aperfeiçoamento, redução dos custos internos e dos conflitos na própria sociedade, de tal maneira que a atribuição da administração a pessoa estranha ao corpo da sociedade não se afigura medida excepcional, ou de terceirização da sua atividade, porém vigoroso instrumento que conserva os ingredientes de uma *performance* livre de eventuais obstáculos.¹⁷⁶

Rubens REQUIÃO entende que, conforme conteúdo do art. 1061, “na vigência do novo Código, não haverá mais espaço para a delegação da gerência, pois se pode nomear diretamente um gerente não sócio”. A nomeação do gerente “será realizada *pela sociedade*, e não por um outro administrador, como ocorria com a delegação de gerência”¹⁷⁷.

Alfredo de Assis GONÇALVES NETO considera a proibição da delegação geral *ad negotia* grande mudança introduzida pelo Código Civil. Nesse sentido, caso os sócios não desejem exercer a administração da sociedade, deverão indicar

¹⁷⁶ ABRÃO, N. Obra citada, p. 134.

A esse respeito, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

“Dentre as sociedades empresárias, só a limitada e a companhia podem ser administradas por não sócio. No regime anterior, a limitada tinha de ser gerida por sócio, admitida, porém, a delegação de gerência a estranho – o que não afastava a exigência de um sócio ocupar a gerência (Decreto n. 3.708, de 1919, art. 13)” (GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 193).

¹⁷⁷ REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, p. 526-527.

terceiro, estranho ao quadro social, “sem a possibilidade de lhe outorgar um mandato geral para a prática de todos os atos que são próprios da função”¹⁷⁸.

Encontramos formalidade desconhecida na vigência da lei anterior no art. 1062. O dispositivo estabeleceu que a investidura do administrador designado em ato separado far-se-á mediante a assinatura, nos trinta dias seguintes à designação, de termo de posse no livro de atas da administração, com posterior averbação da nomeação no registro competente¹⁷⁹.

A cessação do exercício do cargo de administrador é tratada no art. 1063. O art. 1064, seguindo o exemplo do art. 13 do Decreto, dispõe que a utilização da firma ou denominação social é privativa dos administradores.

Caso a regência supletiva adotada seja a da sociedade simples, serão aplicados à sociedade limitada, no que se refere à administração, os arts. 1010 a 1021.

Por outro lado, aplicar-se-ão às sociedades limitadas os arts. 138 a 160 da lei 6404/1976, caso no instrumento constitutivo seja feita a opção por esta disciplina subsidiária.

Nesse último caso, poderão as limitadas adotar, além da “gestão unitária, característica das sociedades de pessoas (um ou mais administradores), (...) o modelo binário das sociedades anônimas (distribuição de funções entre órgãos de estrutura colegiada, como o conselho de administração, ou não, como a diretoria)”¹⁸⁰.

Entretanto, independente da regência supletiva adotada, os princípios básicos norteadores da conduta dos administradores são os mesmos, pois ambas as regências complementares ao capítulo das sociedades limitadas do Código Civil têm conteúdo idêntico. Nesse sentido, o administrador “deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”¹⁸¹

¹⁷⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. *Obra citada*, p. 250.

¹⁷⁹ “A sociedade limitada constitui-se por instrumento público ou particular devidamente arquivado na Junta Comercial, isto é, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, se empresária, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se seu tipo for adotado por uma sociedade simples” (GONÇALVES NETO, A. de A. *Obra citada*, p. 194).

¹⁸⁰ FRANCO, V. H. de M. *Manual de Direito Comercial*, v. 1, p. 256.

¹⁸¹ Art. 153, Lei 6404/1976, e art. 1011, CC.

Vera Helena de Mello FRANCO ensina que o art. 997, VI, CC, afasta por completo a discussão que havia sobre a possibilidade de pessoa jurídica exercer a administração, afastando esta hipótese¹⁸². Há dispositivo semelhante na lei das sociedades anônimas.¹⁸³

Por outro lado, sobre a atribuição da administração à pessoa jurídica, ensina Marcelo BERTOLDI:

Nada há a indicar a proibição de tal proceder. Muito comum hoje que se atribua a administração da sociedade limitada a um de seus sócios pessoa jurídica, que, por sua vez, delega a gerência a uma pessoa física. Devemos registrar, no entanto, que a doutrina expressa entendimento segundo o qual é preferível que a gerência seja exercida por pessoa física, na medida em que se trata de uma incumbência de natureza pessoal, estando o administrador sujeito a regras de responsabilidade na esfera civil e criminal.¹⁸⁴

Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, por sua vez, defende que o art. 997, VI, é aplicado às sociedades limitadas com as devidas alterações. O art. 1060 não estabelece qualquer restrição ao exercício da administração por pessoa jurídica. De igual forma, o parágrafo único, do referido dispositivo, corroborando tal entendimento, admite que todos os sócios, independente de serem pessoas físicas ou jurídicas, podem ser administradores. Nas palavras do autor:

Pode ser a sociedade limitada gerida, porém, por **pessoa jurídica** que seja sua sócia ou não, devendo, nesse caso, ser designada a pessoa natural que irá, em seu nome, exercer de fato a administração. Ao me referir à administração por pessoa jurídica incluo a possibilidade de seu exercício tanto por sociedade como por associação ou fundação, observadas as condicionantes legais.¹⁸⁵

¹⁸² FRANCO, V. H. de M. *Idem*, *ibidem*.

¹⁸³ CC – art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
Lei 6404/1976 - art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

A esse respeito, Nelson Abrão compreende de igual forma:

“Convencidos do caráter eminentemente pessoal e imediato do exercício da administração das sociedades em geral e diretivo em particular, não temos dúvida no sentido de seguir a corrente doutrinária que sustenta deva o exercício competir somente às pessoas físicas e, pelas mesmas razões, residentes no País” (ABRÃO, N. *Obra citada*, p. 138).

O Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada – DNRC (dez/2003), indica, entre os impedidos para o exercício da administração, as pessoas jurídicas.

¹⁸⁴ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. *Obra citada*, p. 188.

¹⁸⁵ GONÇALVES NETO, A. de A. *Obra citada*, p. 240.

A prestação de caução exigida pelo Decreto 3708 (art. 12), salvo disposição contratual em contrário, não é repetida pela atual disciplina. Nesse sentido:

Como na prática, tornou-se regra a dispensa de prestação de caução, o Código Civil não mais a mencionou ou exigiu. Isso não quer dizer, no entanto, que não possam os sócios, se lhes convier, estabelecer a obrigatoriedade de prestação de garantia de gestão por parte dos administradores, sócios ou não.¹⁸⁶

Nelson ABRÃO, na hipótese de a administração ser exercida por pessoa não sócia, considera adequada a prestação de caução, para garantia no caso de danos:

(...) a caução teria o condão de não permitir desfalque da empresa e de manter uma maior confiança no grau de credibilidade no relacionamento perante terceiros; ademais, caso existisse obrigação indenizatória, o valor da garantia sustentaria parte da realidade.¹⁸⁷

3.4.2.1 Teoria do ato *ultra vires societatis*

Esta teoria está ligada a não incidência do regime de limitação da responsabilidade pessoal dos integrantes de sociedade, em decorrência da prática de atos ao arrepio do objeto social.

Consoante explicação de Fábio Ulhoa COELHO, essa teoria foi formulada pelas cortes britânicas, em meados do século XIX, com o objetivo de evitar desvios de finalidade na administração de sociedades por ações e preservar os interesses de investidores.¹⁸⁸

Em 1856, passou a vigorar no direito inglês a liberdade de constituição das sociedades por ações, ou seja, passou a ser desnecessária a outorga do poder real para o registro de sociedade.

O documento constitutivo, registrado, delimitava o objeto da sociedade. Para os atos relacionados à atividade econômica abrangida no objeto social, vigoravam os efeitos do registro, isto é, a personalidade jurídica própria da sociedade e a limitação da responsabilidade dos acionistas. As cortes, preocupadas com a extensão indevida desses efeitos para os atos estranhos ao objeto social, para os quais não havia registro, repudiaram-nos inflexivelmente.¹⁸⁹

¹⁸⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 194.

¹⁸⁷ ABRÃO, N. Obra citada, p. 137.

¹⁸⁸ COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 445.

¹⁸⁹ COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 445-446.

Inicialmente, os atos que ultrapassassem os limites do contrato social eram considerados nulos. Ao longo do século XX tal consequência foi flexibilizada e “o ato exorbitante do objeto social passou a ser *inimputável* à pessoa jurídica”¹⁹⁰.

No Brasil, quando da vigência do Decreto 3708, a doutrina e a jurisprudência “vinham firmando o entendimento de que os atos praticados pelos sócios-gerentes, com excesso de poder, vinculavam a sociedade; ainda divergiam com relação aos atos estranhos ao objeto social”¹⁹¹.

Em nosso ordenamento, a regra *ultra vires societatis* foi consagrada, segundo Luiz Antonio Soares HENTZ, pelos parágrafos 2º e 3º do art. 2 da Lei 6404/1976¹⁹² e “presta-se à proteção dos interesses dos acionistas, de maneira que, se ultrapassados os poderes, os atos não geram responsabilidade para a sociedade, mas sim obrigação pessoal para os administradores”¹⁹³.

Fábio Ulhoa COELHO, no entanto, compreende que a adoção dessa teoria pelo direito brasileiro ocorreu apenas com a vigência do Código Civil de 2002:

Embora a nossa doutrina do início do século XX lecionasse que os administradores de sociedade anônima, contratando atos estranhos às finalidades da companhia, obrigavam-se pessoalmente e não vinculavam a pessoa jurídica, de modo geral, os problemas relacionados à extrapolação dos limites do objeto social sempre foram, e ainda têm sido, examinados à luz da teoria da aparência, com vistas à proteção dos interesses dos terceiros de boa-fé que contratam com sociedades.¹⁹⁴

Sérgio CAMPINHO considera a atuação do administrador fora dos limites estabelecidos pelo objeto social como sendo “abuso do nome empresarial”, que não se confunde com o “uso indevido do nome empresarial” (utilização da firma ou denominação social para fins pessoais ou de terceiros, sem a necessária extrapolação do objeto social)¹⁹⁵.

¹⁹⁰ COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 446.

¹⁹¹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Obra citada*, p. 254.

¹⁹² Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

¹⁹³ HENTZ, Luiz Antonio Soares, *Direito de empresa no código civil de 2002: teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002*, p. 115

¹⁹⁴ COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, p. 447.

¹⁹⁵ CAMPINHO, S. *Obra citada*, p. 234.

Nesse sentido:

Apesar da divergência quanto ao emprego da mencionada teoria nas sociedades anônimas, inquestionável é a inspiração do art. 1015, parágrafo único, III, nela. Estabelece esse dispositivo:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Marcelo BERTOLDI ensina que enquadrando-se a situação na hipótese do art. 1015, “aquele que veio a sofrer prejuízos por conta dos excessos do administrador não poderá ser considerado como terceiro de boa-fé, restando a ele insurgir-se contra o próprio administrador, causador do dano, mas não contra a sociedade”¹⁹⁶.

Cabe, portanto, àquele que deseja contratar com a sociedade limitada verificar nos atos societários da empresa arquivados no registro competente qual a extensão do objeto social, “sob pena de o ato firmado ser inimputável à pessoa jurídica, quando efetivamente extrapolar os limites de seu objeto”¹⁹⁷.

Alfredo de Assis GONÇALVES NETO considera que o Código Civil obrou na contramão da evolução doutrinária ao amparar instrumento de proteção à sociedade, em detrimento dos terceiros de boa-fé¹⁹⁸.

“É em torno dos atos praticados pelos administradores da pessoa jurídica fora de seu objeto, isto é, com **abuso de poder**, que gravita a teoria dos atos *ultra vires*. Esses atos não devem ser confundidos com os que se praticam com **excesso de poder**, contidos no âmbito das atividades da pessoa jurídica, mas excedentes dos limites estabelecidos para pautar a atuação de seus administradores. Aí há limitação aos poderes dos administradores, mas não à capacidade de agir da pessoa jurídica, não se podendo falar, por isso, em atos *ultra vires*” (GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 22).

¹⁹⁶ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. Obra citada, p. 190.

¹⁹⁷ CAMPINHO, S. Obra citada, p. 236.

¹⁹⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 26.

4 CONCLUSÃO

Nesse trabalho procuramos realizar estudo comparativo da sociedade limitada no direito anterior, quando tal espécie societária era regulada pelo Decreto 3708/1919, e no Código Civil, atual diploma legal que revogou por completo a lei octogenária.

A abordagem não foi exaustiva, sendo que temas de extrema relevância para a compreensão da hodierna configuração de mencionada modalidade societária não foram analisados.

Para a escolha dos temas analisados mais aprofundadamente, quais sejam, a legislação aplicável às sociedades limitadas, a forma das deliberações sociais e o regime de responsabilização dos sócios e administradores, procuramos identificar as questões nas quais as mais sensíveis alterações haviam sido introduzidas pelo novo regramento.

Consideramos que tais assuntos possibilitam uma visão ampla da antiga e da atual estrutura das sociedades limitadas, conferindo a base necessária para confrontar ambas as leis, revogada e em vigor, e, por fim, formular as seguintes considerações finais:

1) Inicialmente apresentamos a evolução histórica da positivação de normas relativas às sociedades limitadas em diversos ordenamentos, porém, importante frisar que muitas das leis citadas sofreram alterações. Isso revela o caráter dinâmico das relações societárias e a necessidade de constantemente buscarmos nos regulamentos de países estrangeiros, alternativas que visem melhorar os nossos dispositivos legais.

2) Críticas severas foram dirigidas ao Decreto 3708/1919 em função de seu caráter conciso, contudo, a construção jurisprudencial e doutrinária realizada durante as décadas de sua vigência permitiu que suas lacunas fossem preenchidas e as sociedades limitadas tornaram-se a modalidade societária mais utilizada em todo território nacional.

3) Com a edição do novo Código Civil e a nova disciplina das sociedades que conferem aos sócios responsabilidade limitada pelas obrigações sociais, o incansável trabalho dos juristas continua. É certo que a lei limitou a autonomia da vontade conferida aos sócios, mas ainda é possível que mãos hábeis confirmem ao ato constitutivo a feição mais adequada para o perfil da empresa que se deseja organizar.

4) A nova lei coagiu os empresários a abandonarem os incompletos modelos padrões e elaborarem mais cuidadosamente seus contratos sociais, como forma de evitar a disciplina supletiva das normas obscuras da sociedade simples. Dessa forma, pendências jurisdicionais decorrentes de redações ambíguas das cláusulas do instrumento contratual, tão comuns no passado, são evitadas.

5) Têm procedência as observações negativas realizadas em relação às sociedades limitadas reguladas pela Lei 10.406/2002. Essas sociedades tornaram-se mais onerosas e burocratizadas, sendo que, de certa forma, haverá a consequência de as atividades empresariais enfrentarem maiores obstáculos para o seu desenvolvimento.

6) Por outro lado, indiscutivelmente, a nova disciplina tem maior rigor técnico. Foram introduzidos dispositivos com o fim específico de conferir maior transparência e organização às sociedades limitadas.

7) Ademais, mesmo que a contragosto dos sócios, as estruturas mais formais das sociedades trazem maior segurança aos terceiros que contratam com a pessoa jurídica. Tomando por base o grande prestígio no meio empresarial das sociedades limitadas, facilmente concluímos que as relações jurídicas envolvendo essas espécies societárias crescem vertiginosamente a cada dia e é imperioso que o Direito garanta segurança aos credores, empregados e demais sujeitos de boa-fé.

8) Graves equívocos são identificados no Código Civil. Um dos mais evidentes foi o critério empregado para determinar o porte da empresa. Ao invés de a análise

recair sobre o montante do capital social da empresa, a lei estabelece que se deve verificar o número de sócios.

9) Nesse mesmo sentido, também deveria ter sido criada estrutura para controle do capital que foi não apenas subscrito, mas também integralizado pelos sócios. Sem tal controle, o disposto nas cláusulas contratuais pode não ser fiel à realidade financeira da sociedade.

10) O legislador evitaria inúmeros inconvenientes caso tivesse elaborado legislação completa para as sociedades limitadas. As remissões a disciplinas de outras espécies societárias conferem maior complexidade à correta aplicação das normas e são fontes de várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tal como ocorria na vigência do Decreto.

11) Se, por um lado, a remissão à lei das sociedades simples é obscura, em razão de não conhecermos ao certo quais serão as conseqüências – vantagens e desvantagens – dessa opção, o recurso à lei das anônimas exige que, assim como realizado à época do Decreto, o operador do direito cuidadosamente analise quais normas das anônimas não são incompatíveis com a natureza das limitadas.

12) A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi expressamente disposta no art. 50 do novo Código Civil. Há preocupação constante para que esse mecanismo seja utilizado de forma cautelosa e com a observância de todos os requisitos legais necessários

13) Já com relação à aplicação da teoria dos atos *ultra vires*, maior insegurança jurídica foi estabelecida. Desprotegidos ficam os terceiros que contratam com a sociedade caso o administrador atue ao arrepio do objeto social. Caberia ao que negocia com a sociedade limitada verificar, no contrato social desta, a extensão de seu objeto social, o que consideramos absolutamente inviável. Nesse sentido, os deveremos acompanhar como os aplicadores do Direito se posicionarão: ou

aplicando a teoria dos atos *ultra vires*, ou mantendo a aplicação da teoria da aparência.

14) No entanto, apesar de todas as críticas dirigidas à nova disciplina das sociedades limitadas, o principal fator de motivação do empresário ao optar por esta espécie societária foi mantido, qual seja, a responsabilidade limitada. Apesar de a autonomia patrimonial da pessoa jurídica ter sofrido grande relativização com a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, permanece o entendimento de que se o sócio não agir abusiva ou fraudulentamente, ainda que em caso de falência da sociedade, a separação patrimonial será mantida e a sociedade responderá por suas obrigações apenas até o montante do capital subscrito.

15) Com base no exposto, acreditamos que os benefícios da nova regulamentação superam as vantagens do Decreto n.º 3708/1919. As sociedades limitadas nasceram em resposta aos anseios dos envolvidos no mercado. Ela tem estrutura totalmente peculiar, compatível com grandes, médias e pequenas empresas. Seu sucesso é garantido, principalmente porque, conforme outrora verificado quando da vigência do Decreto n.º 3708/1919, a doutrina e a jurisprudência não deixará de criticar e propor alterações que visem melhorar sua disciplina legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Vantuil. As Sociedades Limitadas. In: FRANCIULLI NETO, Domingos (Coord.); MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.); MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). *O Novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 914-936.

ABRÃO, Nelson. *Sociedades Limitadas*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ABREU, Iolanda Lopes de. *Responsabilidade patrimonial dos sócios nas sociedades comerciais de pessoas*. São Paulo: Saraiva, 1988.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais: direito de empresa*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALVIM, Arruda (Coord.); ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Do Direito de Empresa (Arts. 996 a 1.087). v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AMARAL, Hermano de Villemor. *Das Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1921.

BARRETO FILHO, Oscar. Órgãos de administração das sociedades limitadas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 25, p. 67-75, 1977.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. Sociedade de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 128, p. 3-22, 350-357.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Responsabilidade do sócio de sociedade limitada sem poderes de administração. Inviabilidade. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Acórdão de 28 de junho de 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 01 de agosto de 2005, p. 331.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Responsabilidade pessoal do sócio-cotista. Débitos da Seguridade Social contraídos

pela sociedade. Lei 8.620/93, art. 13. Responsabilidade solidária. Inaplicabilidade, por serem as dívidas anteriores à sua edição. Sistemática do art. 135 do CTN. Falta de pagamento de tributo. Não-configuração de situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Acórdão de 03 de março de 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 21 de março de 2005, p. 271.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário e processual civil. Execução fiscal. Débitos para com a Seguridade social. Redirecionamento. Responsabilidade do sócio. Sociedade por quotas de responsabilidade Ltda. Solidariedade. Previsão pela lei 8.620/93, art. 13. Necessidade de lei complementar cf, art. 146, iii, b. Interpretações sistemática e teleológica. CTN, arts. 124, ii, e 135, iii. Código civil, arts. 1.016 e 1.052. Violação ao art. 535. Inocorrência. Relator: Min. José Delgado. Acórdão de 03 de março de 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 28 de setembro de 2005, p. 172.

BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais: empresa e estabelecimento*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

CARVALHO, Cássio da Costa. Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 83-90, 1976.

CARVALHO, Dora Martins de. As sociedades limitadas no projeto do código civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 291, p. 99-100, 1985.

CARVALHO, Lucila de Oliveira. A administração da sociedade limitada e o novo código civil. In: Frederico Viana Rodrigues (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 221-247.

CAVALHEIRO, Sergio Pereira; D'ELIA, Claudia Baccarelli. As deliberações sociais nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada no novo código civil brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, n. 23, p. 135-141, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade Limitada no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Curso de Direito Comercial*. 8. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRISTIANO, Romano. *Sociedade Limitada no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 1998.

FERREIRA JÚNIOR, Celso Rodrigues. A desconsideração da personalidade jurídica: Hipóteses e posituação no direito brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 17, p. 11-32, 2004.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Manual de Direito Comercial*. 2. ed. rev., atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. O triste fim das sociedades limitadas no novo código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, n. 123, p. 81-85, 2001.

FRONTINI, Paulo Salvador. A sociedade limitada e seu apelo às normas da sociedade anônima – tentativa de fixar um critério geral para interpretar o art. 18 do Decreto 3.708/1919. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 79, p. 23-25, 1990.

GIL, Otto. As sociedades por cotas de responsabilidade limitada no direito português e no direito brasileiro (Breves considerações). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, p. 15-21, 1972.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário: Regime Vigente e Inovações do Novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

GONTIJO, Vinícius José Marques. A Regulamentação das Sociedades Limitadas. In: Frederico Viana Rodrigues (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 189-205.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Direito de empresa no código civil de 2002: teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ISFER, Edson. *Sociedades Unipessoais e Empresas Individuais*. Curitiba: Juruá, 1996.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia Jurídica*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. As Sociedades Limitadas no Novo Código Civil (Algumas Questões Relevantes). *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 26, p. 59-70.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003 .

_____. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*. 2. v. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MÉLEGA, Luiz. As sociedades anônimas e as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Confronto de eventuais vantagens e desvantagens. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 25, p. 119-132, 1977.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 6. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1963.

MIRANDA JÚNIOR, Darcy Arruda. *Dicionário Jurisprudencial da Sociedade de Responsabilidade Limitada* (Decreto n. 3.708, de 10-1-1919). São Paulo: Saraiva, 1988.

MORAES, Luiza Rangel de. Considerações sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na apuração de responsabilidades dos sócios e administradores de sociedades limitadas e anônimas. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25, p. 31-48, 2004.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. 3. ed. reform. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Sociedade Limitada: à luz do novo código civil brasileiro*. Campinas: LZN Editora, 2003.

PAPINI, André Lemos. A sociedade limitada e o novo código civil. In: Frederico Viana Rodrigues (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 207-220.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada* (Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática). v. 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

PEREIRA, Guilherme Teixeira. Inovações da sociedade limitada no novo código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, n. 131, p. 191-205, 2003.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. v. XLIX. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine). *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 410, p. 12-24, 1969.

_____. *Curso de Direito Comercial*. 26. ed. atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998.

SANCHES, Sydney. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada no direito brasileiro. *Revistas dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 636, p. 7-16, out. 1988.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 99, p. 67-74, 1995.

_____. As sociedades limitadas face ao regime do anonimato no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 39, p. 40-75, 1980.

_____. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

_____. Repercussões da nova lei das sociedades anônimas na vida das sociedades limitadas no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 151-157, 1976.

TOKARS, Fábio. Apontamentos críticos sobre o regime das sociedades limitadas no novo código civil. *Revista de Direito Empresarial*. Curitiba: Juruá Editora, n. 1, jan/jun 2004, p. 105-126, 2004.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon de Paula. Breve estudo comparativo esquemático das sociedades limitadas no direito anterior e no novo código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, n. 130, p. 69-93, 2003.

VITA NETO, José Virgílio. A sociedade limitada no novo código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, n. 130, p. 207-229, 2003.